

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI	01 - 0086 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0086 / 2012	DE	07/03/2012
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	DAVID SOARES
--------------------	----------	--------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E A LOCAÇÃO DO USO DE MOTO AQUÁTICOS EM REPRESAS E PRAIAS ARTIFICIAIS DA MUNICIPALIDADE E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

**USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Matéria PL 86/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

LEI DO MOJE
AS COMISSÕES DE: 13 MAR 2012

Const., Just. e Leg. Particip.

Trans., Transp., At. Econ., Tur., L

Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

PROJETO DE LEI nº,

01 - PL
01- 00086/2012

"Dispõe sobre a regulamentação e a locação do uso de moto aquáticos em represas e praias artificiais da municipalidade, e fixa outras providências."

CLAUDINHO DE SOUZA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O uso de moto aquático em represas e praias artificiais da cidade de São Paulo observarão as regras previstas na presente lei.

Art. 2º A direção ou pilotagem de moto aquático será feita exclusivamente por pessoa maior de 18 anos e com carteira de habilitação náutica ou Arrais amador.

Art. 3º A locação de moto aquático em represas e praias artificiais será feito por empresas com atividade específica de locação de moto aquáticos, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 4º A locação de moto aquático deverá ser feita mediante os seguintes requisitos:

- I – Pessoa maior de 18 anos
- II – Carteira de Habilitação
- III – Orientação escrita e verbal sobre a utilização do aparelho

Art. 5º A empresa de locação que não cumprir o estabelecido no artigo anterior responde civil e criminalmente por danos causados a terceiros.

Art. 6º As empresas de locação de moto aquático deverão dispor aos usuários cartilha de utilização de moto aquático descrevendo principalmente a distancia de pelo menos 200 metros de distancia da margem pela qual o aparelho poderá ser ligado e pilotado conforme legislação federal da Marinha Brasileira.

Art. 7º É proibido o carregamento em corda de pessoa menor de 16 anos em moto aquático.

Parágrafo único. As empresas de locação deverão observar a proibição de carregamento em moto aquático de menor de 16 anos.

Art. 8º Fica proibido a utilização, a condução, a direção ou pilotagem de moto aquático por pessoa menor de 18 anos, mesmo que o aparelho esteja desligado.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

13 MAR 2012

SGP.42

Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 6º andar - Sala 607.

Materia PL 86/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CMSP - SGP.22 - 07/03/2012 - 12:43 - 002097 - 1/3

Assi: _____
Assistente Parlamentar
Registro _____

Adelina Ciane
Assistente Parlamentar
Registro _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Art. 9º Em caso de moto aquático conduzido por menor de 18 anos o proprietário do aparelho e o responsável pelo menor responderão civil e criminalmente por danos causados a terceiros.

Art. 10 A fiscalização do uso das embarcações conforme legislação federal cabe a Marinha brasileira podendo estabelecer convênio entre a prefeitura da municipalidade e órgãos federais para cooperação mutua na fiscalização do uso de moto aquáticos.

Art. 11 As empresas que descumprirem as regras estabelecidas na presente lei ficam sujeitas a multa inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e em caso de reincidência a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada irregularidade, sujeita ainda a perda do alvará de funcionamento.

Art. 12 A pessoa física que descumprir as regras estabelecidas na presente lei fica sujeito a apreensão do aparelho ou embarcação moto aquático e sujeito a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


DAVID SOARES
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

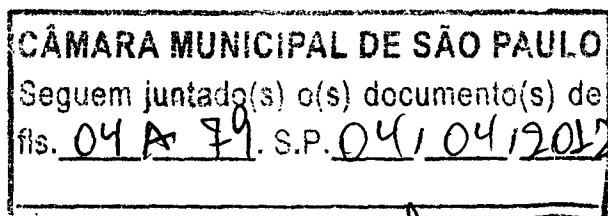
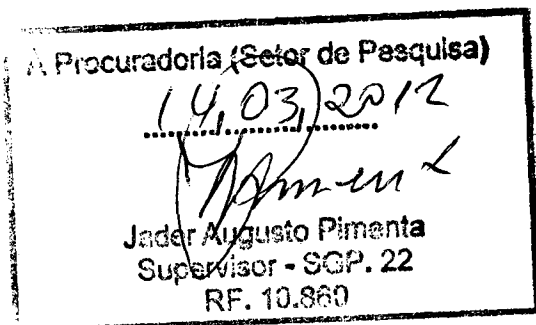
Folha nº <u>03</u> do proc.	fls. 4
Nº <u>01.86</u> de <u>12</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

JUSTIFICATIVA

Mediante os acidentes ocorridos em represas da municipalidade e com a finalidade de preservar a integridade física de banhistas em represas e praias artificiais da cidade apresentamos a presente iniciativa.

A proposta ora oferecida senhores parlamentares visa regulamentar a locação e o uso de moto aquáticos nos locais que especifica, proporcionando maior segurança e bem estar a sociedade, e momentos de lazer não podem se tornar momentos dramáticos com acidentes danosos a vida e a(s) família(s) de envolvidos.

Assim contamos com o apoio dos nobres pares na presente iniciativa apresentada para que com caráter urgente possamos analisar a matéria e propor o melhor para a cidade de São Paulo, certos de que nossa ação visa proteger o cidadão.



100996
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



Folha nº	04	do
Processo nº	86/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**PL 0086/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 2.596, de 18 de maio de 1998, que regulamenta a Lei Federal nº 9.537/97;
- Normas da Marinha do Brasil – NORMAM 03/DPC, que dispõe sobre normas da autoridade marítima para amadores, embarcações de esportes e/ou recreio e para cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas (especialmente item sobre embarcação flutuante chamada moto-aquática);
- Portaria do Comando de Operações Navais nº 61, de 28 de maio de 2007, que fixa as áreas de jurisdição das Capitânicas dos Portos e Capitânicas Fluviais, suas Delegacias e Agências;
- Lei Estadual nº 10.019, de 03 de julho de 1998, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;
- Projeto de Lei da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo nº 116/12, que dispõe sobre a regulamentação e a adequação do uso de moto aquática em locais públicos;
- Projeto de Lei nº 0727/98, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas alertando sobre o perigo ao mergulhar;
- Notícia publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo sobre estudos da Prefeitura para adotar medidas para garantir mais segurança aos banhistas.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	05	do
Processo nº	16-06/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	06	do
Processo nº	15	06/12
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988.

Regulamento

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo Plano.

Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º. O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e

Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000(cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 8º. Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira.

Art. 9º. Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Henrique Sabóia
Prisco Viana

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.5.1998.

Folha nº 08 do
Processo nº 86/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	09	do
Processo nº	158612	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997.

Regulamento

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º A segurança da navegação, nas águas sob jurisdição nacional, rege-se por esta Lei.

§ 1º As embarcações brasileiras, exceto as de guerra, os tripulantes, os profissionais não-tripulantes e os passageiros nelas embarcados, ainda que fora das águas sob jurisdição nacional, continuam sujeitos ao previsto nesta Lei, respeitada, em águas estrangeiras, a soberania do Estado costeiro.

§ 2º As embarcações estrangeiras e as aeronaves na superfície das águas sob jurisdição nacional estão sujeitas, no que couber, ao previsto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - Amador - todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações de esporte e recreio, em caráter não-profissional;

II - Aquaviário - todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional;

III - Armador - pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta;

IV - Comandante (também denominado Mestre, Arrais ou Patrão) - tripulante responsável pela operação e manutenção de embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo;

V - Embarcação - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

VI - Inscrição da embarcação - cadastramento na autoridade marítima, com atribuição do nome e do número de inscrição e expedição do respectivo documento de inscrição;

VII - Inspeção Naval - atividade de cunho administrativo, que consiste na fiscalização do cumprimento desta Lei, das normas e regulamentos dela decorrentes, e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio;

VIII - Instalação de apoio - instalação ou equipamento, localizado nas águas, de apoio à execução das atividades nas plataformas ou terminais de movimentação de cargas;

IX - Lotação - quantidade máxima de pessoas autorizadas a embarcar;

X - Margens das águas - as bordas dos terrenos onde as águas tocam, em regime de cheia normal, sem transbordar ou de preamar de sizígia;

XI - Navegação em mar aberto - a realizada em águas marítimas consideradas abrigadas;

XII - Navegação Interior - a realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;

XIII - Passageiro - todo aquele que, não fazendo parte da tripulação nem sendo profissional não-tripulante prestando serviço profissional a bordo, é transportado pela embarcação;

XIV - Plataforma - instalação ou estrutura, fixa ou flutuante, destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo;

XV - Prático - aquaviário não-tripulante que presta serviços de praticagem embarcado;

XVI - Profissional não-tripulante - todo aquele que, sem exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação, presta serviços eventuais a bordo;

XVII - Proprietário - pessoa física ou jurídica, em nome de quem a propriedade da embarcação é inscrita na autoridade marítima e, quando legalmente exigido, no Tribunal Marítimo;

XVIII - Registro de Propriedade da Embarcação - registro no Tribunal Marítimo, com a expedição da Provisão de Registro da Propriedade Marítima;

XIX - Tripulação de Segurança - quantidade mínima de tripulantes necessária a operar, com segurança, a embarcação;

XX - Tripulante - aquaviário ou amador que exerce funções, embarcado, na operação da embarcação;

XXI - Vistoria - ação técnico-administrativa, eventual ou periódica, pela qual é verificado o cumprimento de requisitos estabelecidos em normas nacionais e internacionais, referentes à prevenção da poluição ambiental e às condições de segurança e habitabilidade de embarcações e plataformas.

Art. 3º Cabe à autoridade marítima promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.

Parágrafo único. No exterior, a autoridade diplomática representa a autoridade marítima, no que for pertinente a esta Lei.

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

I - elaborar normas para:

a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores;

b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;

c) realização de inspeções navais e vistorias;

d) arqueação, determinação da borda livre, lotação, identificação e classificação das embarcações;

e) inscrição das embarcações e fiscalização do Registro de Propriedade;

f) cerimonial e uso dos uniformes a bordo das embarcações nacionais;

g) registro e certificação de helipontos das embarcações e plataformas, com vistas à homologação por parte do órgão competente;

h) execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e sob as águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação sem prejuízo das obrigações frente aos demais órgãos competentes;

i) cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas, no que diz respeito à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação no mar aberto e em hidrovias interiores;

j) cadastramento de empresas de navegação, peritos e sociedades classificadoras;

l) estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação;

m) aplicação de penalidade pelo Comandante;

II - regulamentar o serviço de praticagem, estabelecer as zonas de praticagem em que a utilização do serviço é obrigatória e especificar as embarcações dispensadas do serviço;

III - determinar a tripulação de segurança das embarcações, assegurado às partes interessadas o direito de interpor recurso, quando discordarem da quantidade fixada;

IV - determinar os equipamentos e acessórios que devam ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas e estabelecer os requisitos para a homologação;

V - estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas;

VI - estabelecer os limites da navegação interior;

VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;

VIII - definir áreas marítimas e interiores para constituir refúgios provisórios, onde as embarcações possam fundear ou varar, para execução de reparos;

IX - executar a inspeção naval;

X - executar vistorias, diretamente ou por intermédio de delegação a entidades especializadas.

Art. 4º-A. Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação. (Incluído pela Lei nº 11.970, de 2009)

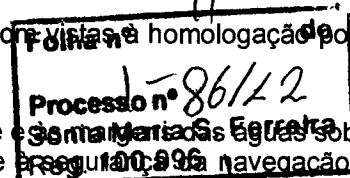
§ 1º O tráfego de embarcação sem o cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às medidas administrativas previstas nos incisos I e II do caput do art. 16, bem como às penalidades previstas no art. 25, desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.970, de 2009)

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa será multiplicada por 3 (três), além de ser apreendida a embarcação e cancelado o certificado de habilitação. (Incluído pela Lei nº 11.970, de 2009)

§ 3º A aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator da devida responsabilização nas esferas cível e criminal. (Incluído pela Lei nº 11.970, de 2009)

Art. 5º A embarcação estrangeira, submetida à inspeção naval, que apresente irregularidades na documentação ou condições operacionais precárias, representando ameaça de danos ao meio ambiente, à tripulação, a terceiros ou à segurança do tráfego aquaviário, pode ser ordenada a:

I - não entrar no porto;



- II - não sair do porto;
- III - sair das águas jurisdicionais;
- IV - arribar em porto nacional.

Folha nº	42	do
Processo nº	86/22	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 6º A autoridade marítima poderá delegar aos municípios a fiscalização do tráfego de embarcações que ponham em risco a integridade física de qualquer pessoa nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres.

CAPÍTULO II Do Pessoal

Art. 7º Os aquaviários devem possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima para o exercício de cargos e funções a bordo das embarcações.

Parágrafo único. O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho.

Art. 8º Compete ao Comandante:

I - cumprir e fazer cumprir a bordo, a legislação, as normas e os regulamentos, bem como os atos e as resoluções internacionais ratificados pelo Brasil;

II - cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga;

III - manter a disciplina a bordo;

IV - proceder:

a) à lavratura, em viagem, de termos de nascimento e óbito ocorridos a bordo, nos termos da legislação específica;

b) ao inventário e à arrecadação dos bens das pessoas que falecerem a bordo, entregando-os à autoridade competente, nos termos da legislação específica;

c) à realização de casamentos e aprovação de testamentos *in extremis*, nos termos da legislação específica;

V - comunicar à autoridade marítima:

a) qualquer alteração dos sinais náuticos de auxílio à navegação e qualquer obstáculo ou estorvo à navegação que encontrar;

b) acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação;

c) infração desta Lei ou das normas e dos regulamentos dela decorrentes, cometida por outra embarcação.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições contidas neste artigo sujeita o Comandante, nos termos do art. 22 desta Lei, às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.

Art. 9º Todas as pessoas a bordo estão sujeitas à autoridade do Comandante.

Art. 10. O Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode:

Folha nº	13	do
Processo nº	1-86/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

I - impor sanções disciplinares previstas na legislação pertinente;

II - ordenar o desembarque de qualquer pessoa;

III - ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga;

IV - determinar o alijamento de carga.

Art. 11. O Comandante, no caso de impedimento, é substituído por outro tripulante, segundo a precedência hierárquica, estabelecida pela autoridade marítima, dos cargos e funções a bordo das embarcações.

CAPÍTULO III Do Serviço de Praticagem

Art. 12. O serviço de praticagem consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoria ao Comandante requeridas por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação.

Art. 13. O serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, individualmente, organizados em associações ou contratados por empresas.

§ 1º A inscrição de aquaviários como práticos obedecerá aos requisitos estabelecidos pela autoridade marítima, sendo concedida especificamente para cada zona de praticagem, após a aprovação em exame e estágio de qualificação.

§ 2º A manutenção da habilitação do prático depende do cumprimento da frequência mínima de manobras estabelecida pela autoridade marítima.

§ 3º É assegurado a todo prático, na forma prevista no *caput* deste artigo, o livre exercício do serviço de praticagem.

§ 4º A autoridade marítima pode habilitar Comandantes de navios de bandeira brasileira a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de zona de praticagem específica ou em parte dela, os quais serão considerados como práticos nesta situação exclusiva.

Art. 14. O serviço de praticagem, considerado atividade essencial, deve estar permanentemente disponível nas zonas de praticagem estabelecidas.

Parágrafo único. Para assegurar o disposto no *caput* deste artigo, a autoridade marítima poderá:

I - estabelecer o número de práticos necessário para cada zona de praticagem;

II - fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem;

III - requisitar o serviço de práticos.

Art. 15. O prático não pode recusar-se à prestação do serviço de praticagem, sob pena de suspensão do certificado de habilitação ou, em caso de reincidência, cancelamento deste.

CAPÍTULO IV Das Medidas Administrativas

Art. 16. A autoridade marítima pode adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão do certificado de habilitação;

II - apreensão, retirada do tráfego ou impedimento da saída de embarcação;

III - embargo de construção, reparo ou alteração das características de embarcação;

IV - embargo da obra;

V - embargo de atividade de mineração e de benfeitorias realizadas.

Folha nº	14	do
Processo nº	86/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

§ 1º A imposição das medidas administrativas não elide as penalidades previstas nesta Lei, possuindo caráter complementar a elas.

§ 2º As medidas administrativas serão suspensas tão logo sanados os motivos que ensejaram a sua imposição.

Art. 17. A embarcação apreendida deve ser recolhida a local determinado pela autoridade marítima.

§ 1º A autoridade marítima designará responsável pela guarda de embarcação apreendida, o qual poderá ser seu proprietário, armador, ou preposto.

§ 2º A irregularidade determinante da apreensão deve ser sanada no prazo de noventa dias, sob pena de a embarcação ser leiloadada ou incorporada aos bens da União.

Art. 18. O proprietário, armador ou preposto responde, nesta ordem, perante a autoridade marítima, pelas despesas relativas ao recolhimento e guarda da embarcação apreendida.

Art. 19. Os danos causados aos sinais náuticos sujeitam o causador a repará-los ou indenizar as despesas de quem executar o reparo, independentemente da penalidade prevista.

Art. 20. A autoridade marítima sustará o andamento de qualquer documento ou ato administrativo de interesse de quem estiver em débito decorrente de infração desta Lei, até a sua quitação.

Art. 21. O procedimento para a aplicação das medidas administrativas obedecerá ao disposto no Capítulo V.

Parágrafo único. Para salvaguarda da vida humana e segurança da navegação, a autoridade marítima poderá aplicar as medidas administrativas liminarmente.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 22. As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, que se inicia com o auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23. Constatada infração, será lavrado Auto de Infração pela autoridade competente designada pela autoridade marítima.

§ 1º Cópia do Auto de Infração será entregue ao infrator, que disporá de quinze dias úteis, contados da data de recebimento do Auto, para apresentar sua defesa.

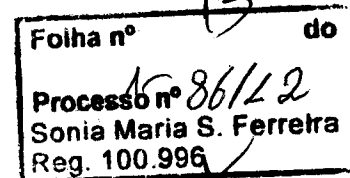
§ 2º Será considerado revel o infrator que não apresentar sua defesa.

Art. 24. A autoridade a que se refere o artigo anterior disporá de trinta dias para proferir sua decisão, devidamente fundamentada.

§ 1º Da decisão a que se refere o *caput* deste artigo caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da respectiva notificação, dirigido à autoridade superior designada pela autoridade marítima, que proferirá decisão no prazo e forma previstos no *caput*.

§ 2º Em caso de recurso contra a aplicação da pena de multa, será exigido o depósito prévio do respectivo valor, devendo o infrator juntar, ao recurso, o correspondente comprovante.

Art. 25. As infrações são passíveis das seguintes penalidades:



- I - multa;
- II - suspensão do certificado de habilitação;
- III - cancelamento do certificado de habilitação;
- IV - demolição de obras e benfeitorias.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos I e IV poderão ser cumuladas com qualquer das outras.

Art. 26. O Poder Executivo fixará anualmente o valor das multas, considerando a gravidade da infração.

Art. 27. A pena de suspensão não poderá ser superior a doze meses.

Art. 28. Decorridos dois anos de imposição da pena de cancelamento, o infrator poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos os requisitos estabelecidos para a certificação de habilitação.

Art. 29. A demolição, ordenada pela autoridade marítima, de obra ou benfeitoria será realizada pelo infrator, que arcará também com as despesas referentes à recomposição do local, restaurando as condições anteriormente existentes para a navegação.

Parágrafo único. A autoridade marítima poderá providenciar diretamente a demolição de obra e a recomposição do local, por seus próprios meios ou pela contratação de terceiros, às expensas do infrator.

Art. 30. São circunstâncias agravantes:

- I - reincidência;
- II - emprego de embarcação na prática de ato ilícito;
- III - embriaguez ou uso de outra substância entorpecente ou tóxica;
- IV - grave ameaça à integridade física de pessoas.

Art. 31. A aplicação das penalidades para as infrações das normas baixadas em decorrência do disposto na alínea b do inciso I do art. 4º desta Lei, cometidas nas áreas adjacentes às praias, far-se-á:

I - na hipótese prevista no art. 6º desta Lei, pelos órgãos municipais competentes, no caso da pena de multa, sem prejuízo das penalidades previstas nas leis e posturas municipais;

II - pela autoridade competente designada pela autoridade marítima, nos demais casos.

Art. 32. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 24 desta Lei, o infrator disporá do prazo de quinze dias corridos, a contar da intimação, para pagar a multa.

Art. 33. Os acidentes e fatos da navegação, definidos em lei específica, aí incluídos os ocorridos nas plataformas, serão apurados por meio de inquérito administrativo instaurado pela autoridade marítima, para posterior julgamento no Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, é vedada a aplicação das sanções previstas nesta Lei antes da decisão final do Tribunal Marítimo, sempre que uma infração for constatada no curso de inquérito administrativo para apurar fato ou acidente da navegação, com exceção da hipótese de poluição das águas.

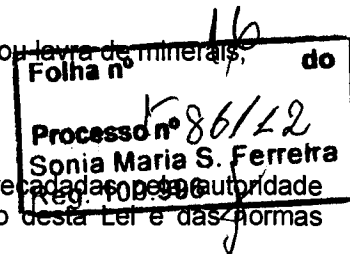
Art. 34. Respondem solidária e isoladamente pelas infrações desta Lei:

- I - no caso de embarcação, o proprietário, o armador ou preposto;

II - o proprietário ou construtor da obra;

III - a pessoa física ou jurídica proprietária de jazida ou que realizar pesquisa ou lavra de minerais;

IV - o autor material.



Art. 35. As multas, exceto as previstas no inciso I do art. 31, serão arrecadadas pela autoridade marítima, sendo o montante auferido empregado nas atividades de fiscalização desta Lei e das normas decorrentes.

CAPÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. As normas decorrentes desta Lei obedecerão, no que couber, aos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, especificamente aos relativos à salvaguarda da vida humana nas águas, à segurança da navegação e ao controle da poluição ambiental causada por embarcações.

Art. 37. A arguição contra normas ou atos baixados em decorrência desta Lei será encaminhada à autoridade que os aprovou e, em grau de recurso, à autoridade à qual esta estiver subordinada.

Art. 38. As despesas com os serviços a serem prestados pela autoridade marítima, em decorrência da aplicação desta Lei, tais como vistorias, testes e homologação de equipamentos, pareceres, perícias, emissão de certificados e outros, serão indenizadas pelos interessados.

Parágrafo único. Os emolumentos previstos neste artigo terão seus valores estipulados pela autoridade marítima e serão pagos no ato da solicitação do serviço.

Art. 39. A autoridade marítima é exercida pelo Ministério da Marinha.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.161, de 30 de abril de 1940; os §§ 1º e 2º do art. 3º, o art. 5º e os arts. 12 a 23 do Decreto-Lei nº 2.538, de 27 de agosto de 1940; o Decreto-Lei nº 3.346, de 12 de junho de 1941; o Decreto-Lei nº 4.306, de 18 de maio de 1942; o Decreto-Lei nº 4.557, de 10 de agosto de 1942; a Lei nº 5.838, de 5 de dezembro de 1972; e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mauro Cesar Rodrigues Pereira

Eliseu Padilha

Raimundo Brito

Gustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.1997

17

Folha nº	do
Processo nº	86/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

X



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	19	do
Processo nº	86/22	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

DECRETO Nº 2.596, DE 18 DE MAIO DE 1998.

Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado na forma do Anexo a este Decreto o Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional.

Art. 2º O Regulamento de que trata este Decreto entra em vigor em 9 de junho de 1998.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados a partir de 9 de junho de 1998, os Decretos nº 87.648, de 24 de setembro de 1982, nº 87.891, de 3 de dezembro de 1982, nº 97.026, de 1º de novembro de 1988, nº 511, de 27 de abril de 1992, e nº 2.117, de 9 de janeiro de 1997.

Brasília, 18 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Mauro César Rodrigues Pereira

Eliseu Padilha

Raimundo Brito

Gustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.5.1998

REGULAMENTO DE SEGURANÇA DO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I
DO PESSOAL

Art. 1º Os aquaviários constituem os seguintes grupos:

I - 1º Grupo - Marítimos: tripulantes que operam embarcações classificadas para navegação em mar aberto, apoio portuário e para a navegação interior nos canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;

II - 2º Grupo - Fluviários: tripulantes que operam embarcações classificadas para a navegação interior nos lagos, rios e de apoio fluvial;

III - 3º Grupo - Pescadores: tripulantes que exercem atividades a bordo de embarcação de pesca;

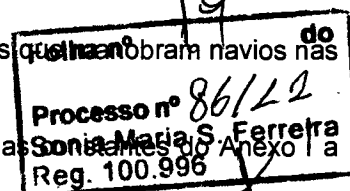
IV - 4º Grupo - Mergulhadores: tripulantes ou profissionais não-tripulantes com habilitação certificada pela autoridade marítima para exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação e prestar serviços eventuais a bordo às atividades subaquáticas;

V - 5º Grupo - Práticos: aquaviários não-tripulantes que prestam serviços de praticagem embarcados;

VI - 6º Grupo - Agentes de Manobra e Docagem: aquaviários não-tripulantes que trabalham navios nas fainas em diques, estaleiros e carreiras.

Parágrafo único. Os grupos de aquaviários são constituídos pelas categorias constantes do Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º Os Amadores constituem um único grupo com as categorias constantes do item II do Anexo I a este Regulamento.



CAPÍTULO II DA NAVEGAÇÃO E EMBARCAÇÕES

Art. 3º A navegação, para efeito deste Regulamento, é classificada como:

I - mar aberto: a realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas, podendo ser de:

a) longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

b) cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

c) apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica Exclusiva, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos

II - Interior: a realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas.

Art. 5º A autoridade marítima poderá delegar competência para entidades especializadas, públicas ou privadas, para aprovar processos, emitir documentos, realizar vistorias e atuar em nome do Governo brasileiro em assuntos relativos à segurança da navegação, salvaguarda da vida humana e prevenção da poluição ambiental.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE PRATICAGEM

Art. 6º A Aplicação do previsto no inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, observará o seguinte:

I - o serviço de praticagem é constituído de prático, lancha de prático e atalaia;

II - a remuneração do serviço de praticagem abrange o conjunto dos elementos apresentados no inciso I, devendo o preço ser livremente negociado entre as partes interessadas, seja pelo conjunto dos elementos ou para cada elemento serapadamente;

III - nos casos excepcionais em que não haja acordo, a autoridade marítima determinará a fixação do preço, garantida a obrigatoriedade da prestação do serviço.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 7º Constitui infração às regras do tráfego aquaviário a inobservância de qualquer preceito deste Regulamento, de normas complementares emitidas pela autoridade marítima e de ato ou resolução internacional ratificado pelo Brasil, sendo o infrator sujeito às penalidades indicadas em cada artigo.

§ 1º É da competência do representante da autoridade marítima a prerrogativa de estabelecer o valor da multa e o período de suspensão do Certificado de Habilitação, respeitados os limites estipulados neste Regulamento.

§ 2º As infrações, para efeito de multa, estão classificadas em grupo, sendo seus valores estabelecidos pelo Anexo II a este Regulamento.

§ 3º Para efeito deste Regulamento o autor material da infração poderá ser:

- I - o tripulante;
- II - o proprietário, armador ou preposto da embarcação;
- III - a pessoa física ou jurídica que construir ou alterar as características da embarcação;
- IV - o construtor ou proprietário de obra sob, sobre ou às margens das águas;
- VI - o prático;
- VII - o agente de manobra e docagem.

Art. 8º A penalidade de suspensão do Certificado de habilitação para as infrações previstas neste capítulo, somente poderá ser aplicada ao aquaviário ou amador embarcados e ao prático.

Art. 9º A infração e seu autor material serão constatados:

- I - no momento em que for praticada a infração;
- II - mediante apuração;
- III - por inquérito administrativo.

Art. 10. A reincidência, para efeito de gradação das penalidades deste Regulamento, é a repetição da prática da mesma infração em um período igual ou inferior a doze meses.

Parágrafo único. A reincidência implicará, em caso de pena de multa ou suspensão do Certificado de Habilitação, se o próprio artigo que a impuser não estabelecer outro procedimento, na multiplicação da penalidade por dois, três e assim sucessivamente, conforme as repetições na prática da infração.

SEÇÃO II

Das Infrações Imputáveis aos Autores Materiais e das Penalidades

Art. 11. Conduzir embarcação ou contratar tripulantes sem habilitação para operá-la:

Penalidade: multa do Grupo E.

Art. 12. Infrações relativas à documentação de habilitação ou ao controle de saúde:

I - não possuir a documentação relativa à habilitação ou ao controle de saúde:

Penalidade: multa do grupo D;

II - não portar a documentação relativa à habilitação ou ao controle de saúde:

Penalidade: multa do grupo B ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

III - portar a documentação relativa à habilitação ou ao controle de saúde desatualizada:

Penalidade: multa do grupo A, multiplicada pelo número de faltas, ou suspensão do Certificado de

habilitação até doze meses.

Art. 14 infrações relativas ao Rol de Equipagem ou Rol Portuário:

I - não possuir Rol de Equipagem ou rol Portuário;

Penalidade: multa do grupo D;

II - possuir Rol de Equipagem ou Rol Portuário em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias

III - não portar Rol de Equipagem ou Rol Portuário:

Penalidade: multa do grupo B ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias;

Art. 15. Infrações relativas à dotação de itens e equipagem de bordo:

I - apresentar-se sem a dotação regulamentar:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de habilitação até sessenta dias;

II - apresentar com a dotação incompleta:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de habilitação até trinta dias ;

III - apresentar-se com item ou equipamento da dotação inoperante, em mau estado ou com prazo de validade vencido:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de habilitação até trinta dias.

Art. 16. Infrações relativas ao registro e inscrição das embarcações:

I - deixar de inscrever ou de registrar a embarcação:

Penalidade: multa do grupo D;

II - não portar documento de registro ou de inscrição da embarcação:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

Art. 17. Infrações relativas à identificação visual da embarcação e demais marcações no casco:

I - efetuar as marcas de borda livre em desacordo com as especificações do respectivo certificado:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de habilitação até sessenta dias;

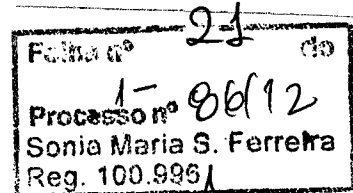
II - deixar de marcar no casco as marcas de borda livre:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias;

III - deixar de marcar no casco o nome da embarcação e o porto de inscrição:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias;

IV - deixar de efetuar outras marcações previstas:



Penalidade: multa do grupo A ou suspensão do Certificado de habilitação até trinta dias.

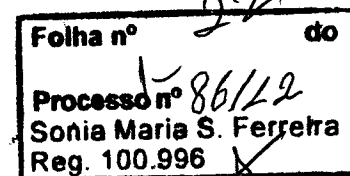
Art. 18. Infrações relativas às características das embarcações:

I - efetuar alterações ou modificações nas características da embarcação em desacordo com as normas:

Penalidade: multa do grupo E;

II - operar heliponto em desacordo com as normas:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de habilitação até sessenta dias.



Art. 19. Infrações relativas aos certificados e documentos equivalentes, pertinentes à embarcação:

I - não possuir qualquer certificado ou documento equivalente exigido:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de habilitação até sessenta dias.

II - não portar os certificados ou documentos equivalente exigido:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilidade até trinta dias;

III - certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

Art. 20. Infrações relativas aos equipamentos e luzes de navegação:

I - sem as luzes de navegação:

Penalidade: multa do grupo C;

II - operar luzes de navegação em desacordo com as normas:

III - apresentar-se com falta de equipamento de navegação exigido:

Penalidade: multa do grupo B ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

IV - apresentar-se com equipamento de navegação defeituoso ou inoperante:

Penalidade: multa do grupo B ou suspensão do Certificado de habilitação até trinta dias;

Art. 21. Infrações relativas aos requisitos de funcionamento dos equipamentos:

I - equipamentos de comunicações inoperantes ou funcionamento dos equipamentos:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de habilitação até trinta dias;

II - equipamentos de combate a incêndio e de proteção contra incêndio inoperante ou funcionando precariamente:

Penalidade: multa do Grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

III - dispositivos para embarque de práctico inoperante ou funcionando precariamente:

Penalidade: multa do grupo B ou suspensão do Certificado de habilitação até trinta dias.

Folha nº	86/22	do
Processo nº	86/22	
Sônia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 22. Infrações referentes às normas de transporte:

I - transportar excesso de carga ou representar-se com as linhas de carga ou marcas de borda livre submersas:

Penalidade: multa do grupo G ou suspensão do Certificado de habilitação até sessenta dias;

II - transportar excesso de passageiros ou exceder a lotação autorizada:

Penalidade: multa do grupo G ou suspensão do Certificado de habilitação até sessenta dias;

III - transportar carga perigosa com as normas:

Penalidade: multa do grupo F ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias;

IV - transportar carga no convés em desacordo com as normas:

Penalidade: multa do grupo F ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias;

V - descumprir qualquer outra regra prevista:

Penalidade: multa do grupo E ou suspensão do Certificado de habilitação até trinta dias.

Art. 23. Infrações às normas de tráfego:

I - conduzir embarcação em estado de embriaguez ou após uso de substância entorpecente ou tóxica, quando não constituir crime previsto em lei:

Penalidade: suspensão do Certificado de habilitação até cento e vinte dias. A reincidência sujeita o infrator à pena de cancelamento do Certificado de Habilitação;

II - trafegar em área reservada a banhista ou exclusiva para determinado tipo de embarcação:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

III - deixar de contratar prático quando obrigatório:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de habilitação até sessenta dias;

IV - descumprir regra do regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar-RIPEAM:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

V - causar danos a sinais náuticos:

Penalidade: multa do grupo E ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

Art. 23. Infrações às normas de tráfego:

I - conduzir embarcação em estado de embriaguez ou após uso de substância entorpecente ou tóxica, quando não constituir crime previsto em lei:

Penalidade: suspensão do Certificado de Habilitação até cento e vinte dias. A reincidência sujeitará o infrator à pena de cancelamento do Certificado de Habilitação;

II - trafegar em área reservada a banhista ou exclusiva para determinado tipo de embarcação:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de habilitação até sessenta dias;

III - deixar de contratar prático quando obrigatório:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

IV - descumprir regra do Regulamento internacional para Evitar Abalroamento no Mar-RIPEAM:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de habilitação até sessenta dias;

V - causar danos a sinais náuticos:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

VI - descumprir as regras regionais sobre tráfego, estabelecidos pelo representante local da autoridade marítima:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

VII - velocidade superior à permitida:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias;

VIII - descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

Art. 24. São aplicáveis ao Comandante, em caso de descumprimento das competências estabelecidas no art. 8º da Lei nº 9.537, de 1997, a multa do grupo G e suspensão do Certificado de Habilitação até doze meses.

Art. 25. São infrações imputáveis ao Prático:

I - recusar-se à prestação do serviço de praticagem:

Penalidade: suspensão do Certificado de Habilitação até doze meses ou, em caso de reincidência, o cancelamento;

II - deixar de cumprir as normas da autoridade marítima sobre o Serviço de Praticagem:

Penalidade: suspensão do Certificado de habilitação até cento e vinte dias.

Art. 26. infração às normas relativas à execução de obra sob, sobre ou às margens das águas:

Penalidade: multa do grupo E, e demolição da obra, caso esta impeça, venha a impedir ou afete a segurança da navegação no local.

Art. 27. Infração às normas relativas à execução de pesquisa, dragagem ou lavra de jazida mineral sob, sobre ou às margens das águas:

Penalidade: multa do grupo E, e retirada da embarcação ou demolição da benfeitoria, quando a atividade impedir, vier a impedir ou afetar a segurança da navegação no local.

Art. 28. Infrações às normas e atos não previstos neste regulamento:

I - sobre tripulantes e tripulação de segurança:

Penalidade: multa do grupo E ou suspensão do Certificado de Habilitação até doze meses;

II - sobre casco, instalações, equipamentos, pintura e conservação da embarcação. Inclusive sobre funcionamento e requisitos operacionais dos dispositivos, equipamentos e máquinas de bordo:

Penalidade: multa do grupo E ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Folha nº	25	do
Processo nº	86/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 29. As medidas administrativas serão aplicadas pelo representante da autoridade marítima, por meio de comunicação formal, ao autor material.

Parágrafo único. Em situação de emergência e para preservar a salvaguarda da vida humana ou a segurança da navegação, a medida será aplicada liminarmente, devendo a comunicação formal ser encaminhada posteriormente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A autoridade marítima ouvirá o ministério dos Transportes quando do estabelecimento de normas e procedimento de segurança que possam ter repercussão nos aspectos econômicos e operacionais do transporte marítimo.

Art. 31. Os casos omissos ou não previstos neste Regulamento serão resolvidos pela autoridade marítima.



MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

Folha nº 26 do
Processo nº 86/2
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

**NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA
AMADORES, EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU
RECREIO E PARA CADASTRAMENTO E
FUNCIONAMENTO DAS MARINAS, CLUBES E
ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS**

NORMAM-03/DPC

- 2003 -

NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA AMADORES, EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO E PARA CADASTRAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS MARINAS, CLUBES E ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS

FOLHA DE REGISTRO DE MODIFICAÇÕES

NÚMERO DA MODIFICAÇÃO	EXPEDIENTE QUE A DETERMINOU E RESPECTIVA DATA	PÁGINAS AFETADAS	DATA DA ALTERAÇÃO	RUBRICA
Mod 1	Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004	1-4, 1-14 e 5-4	26/05/2004	
Mod 2	Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004	Índice Anexo 2-H, 1-5, 1-6, 2-2, 2-3, 2-7, 2-9, 3-6, 3-11 a 3-14, 4-6, 4-7, 4-14, 4-16, 4-18, 4-20, 5-3, 6-3, 7-2, 7-3 e 7-5	15/09/2004	
Mod 3	Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005	Índice Anexo 5-D, 1-9, 1-11 a 1-13, 3-12, 4-2 a 4-4, 4-9, 4-14, 4-17, 4-18, 5-2, 5-5, 4-B-3, 4-B-4 e 7-5	27/04/2005	
Mod 4	Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005	1-14 e índice Anexo 1-B	18/08/2005	
Mod 5	Portaria nº 13/DPC, de 01 de fevereiro de 2006	4-9 e 4-18	01/02/2006	
Mod 6	Portaria nº 76/DPC, de 03 de agosto de 2006	Anexo 5-A	03/08/2006	
Mod 7	Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006	2-8	30/11/2006	
Mod 8	Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006	Anexo 2-A	22/12/2006	
Mod 9	Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007	1-1, 1-2, 1-9, 1-12, 1-13 e 5-4	28/02/2007	
Mod 10	Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007	1-6 e 4-6	11/07/2007	
Mod 11	Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008	5-1, 5-2 e Anexo 1-B	30/04/2008	
Mod 12	Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009	2-1 e 2-3	15/09/2009	
Mod 13	Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011	IV; IX; -1-2-; -2-1-; -2-2-; -2-3-; -2-4-; -2-5-; -2-6-; -2-7-; -2-8-; -2-9-; -2-10-; -2-11-; -3-5-; -3-6-; -3-10-; e -2-D-1-	20/06/2011	
Mod 14	Portaria nº 244/DPC, de 6 de dezembro de 2011	Índice; 2-A-2; 2-E-3; 3-B-1; e 3-B-2	09/12/2011	

Folha nº 15 do
 Processo nº 86/22
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

NÚMERO DA MODIFICAÇÃO	EXPEDIENTE QUE A DETERMINOU E RESPECTIVA DATA	PÁGINAS AFETADAS	DATA DA ALTERAÇÃO	RUBRICA
Mod 15	Portaria nº 263/DPC, de 30 de dezembro de 2011	Índice, 1-7, 4-6, 4-16, 4-17, 4-18, 4-19, 5-1, 5-2, 5-3, 5-4, 5-5, 5-6, 6-1, 6-2, e Anexos: 5-A, 5-E, 5-F, 6-A, 6-B e 6-C.	09/01/2012	

Folha nº	9	de	
Processo nº	86/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

ÍNDICE

Páginas

Folha de Rosto.....	I
Registro de Modificações.....	II
Índice.....	III

CAPÍTULO 1 CONSIDERAÇÕES GERAIS - DEFINIÇÕES

0101 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	1-1
0102 - PROPÓSITO.....	1-1
0103 - COMPETÊNCIA.....	1-1
0104 - APLICAÇÃO.....	1-1
0105 - CONSELHO DE ASSESSORAMENTO.....	1-1
0106 - CANAIS DE COMUNICAÇÃO COM O REPRESENTANTE DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA A SEGURANÇA DO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO (DPC).....	1-2
0107 - RESUMO DO ESTABELECIDO NESTA NORMA.....	1-2
0108 - DEFINIÇÕES.....	1-4
0109 - ÁREAS SELETIVAS PARA A NAVEGAÇÃO.....	1-9
0110 - ÁREAS DE SEGURANÇA.....	1-10
0111 - SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA.....	1-10
0112 - ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO DE EMBARCAÇÃO.....	1-10
0113 - REGATAS, COMPETIÇÕES, EXIBIÇÕES E COMEMORAÇÕES PÚBLICAS.....	1-10
0114 - ATIVIDADES COM DISPOSITIVOS REBOCADOS.....	1-11
0115 - OPERAÇÃO DE MERGULHO AMADOR.....	1-12
0116 - ALUGUÉL DE EMBARCAÇÕES (CHARTER).....	1-12
0117 - EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS DE ESPORTE E/OU RECREIO.....	1-13
0118 - INDENIZAÇÕES POR SERVIÇOS PRESTADOS.....	1-14
0119 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	1-15
0120 - ABREVIATURAS UTILIZADAS NESTA NORMA.....	1-15

CAPÍTULO 2 - INSCRIÇÃO, REGISTRO, MARCAÇÕES E NOMES DE EMBARCAÇÕES

0201 - PROPÓSITO.....	2-1
-----------------------	-----

SEÇÃO I - INSCRIÇÃO E REGISTRO DA EMBARCAÇÃO

0202 - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E/OU REGISTRO.....	2-1
0203 - LOCAL DE INSCRIÇÃO.....	2-1
0204 - PRAZO DE INSCRIÇÃO.....	2-1
0205 - PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO E REGISTRO.....	2-1
0206 - SEGURO OBRIGATÓRIO DE EMBARCAÇÕES (DPEM).....	2-3
0207 - SEGUNDA VIA DO TIE OU DA PRPM.....	2-3
0208 - PROVAS DE PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÃO.....	2-4
0209 - CONDIÇÃO PARA A PROPRIEDADE E INSCRIÇÃO DE EMBARCAÇÃO DE ESPORTE E/OU RECREIO.....	2-5
0210 - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E/OU REGISTRO.....	2-5
0211 - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E DE JURISDIÇÃO.....	2-6

Folha nº	do
Processo nº 86122	115 32
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

0212 -	ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO, ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO.....	2-6
0213 -	REGISTRO E CANCELAMENTO DE ÔNUS E AVERBAÇÕES.....	2-6
0214 -	FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES OU CERTIDÃO SOBRE EMBARCAÇÕES.....	2-8
0215 -	CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES.....	2-9
SEÇÃO II -	MARCAÇÕES E APROVAÇÕES DE NOMES	
0216 -	MARCAÇÕES E INSCRIÇÕES NO CASCO	2-9
0217 -	NOMES DE EMBARCAÇÕES.....	2-10
CAPÍTULO 3 -	DA CONSTRUÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO	
0301 -	APLICAÇÃO.....	3-1
SEÇÃO I -	GENERALIDADES	
0302 -	CONSTRUÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE CLASSIFICAÇÃO	3-1
0303 -	OBRIGATORIEDADE DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO.....	3-1
0304 -	REGULARIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES JÁ CONSTRUÍDAS.....	3-1
0305 -	EXIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES ADICIONAIS NAS LICENÇAS DE CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO	3-2
0306 -	LICENÇAS PROVISÓRIAS.....	3-2
0307 -	CARIMBOS E PLANOS.....	3-2
0308 -	EXPORTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES	3-2
0309 -	MANUAL DO PROPRIETÁRIO.....	3-3
SEÇÃO II -	PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO	
0310 -	OBTENÇÃO DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO	3-3
0311 -	EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO CERTIFICADAS CLASSE 2 (EC2).....	3-3
0312 -	SÉRIE DE EMBARCAÇÕES.....	3-4
SEÇÃO III -	PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE ALTERAÇÃO	
0313 -	GENERALIDADES.....	3-4
0314 -	EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO CERTIFICADAS CLASSE 1 (EC1).....	3-5
0315 -	EMBARCAÇÕES CLASSIFICADAS	3-5
0316 -	EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO CERTIFICADAS CLASSE 2 (EC2).....	3-5
SEÇÃO IV -	PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA DE RECLASSIFICAÇÃO	
0317 -	GENERALIDADES.....	3-5
0318 -	EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO CERTIFICADAS CLASSE 1 (EC1).....	3-6
0319 -	EMBARCAÇÕES CLASSIFICADAS	3-6

Folha nº 1586122 do
Processo nº 86122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

0320 -	EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO CERTIFICADAS	
	CLASSE 2 (EC2).....	3-6
0321 -	RECLASSIFICAÇÃO PARA UMA VIAGEM.....	3-6
SEÇÃO V - RESPONSABILIDADE		
0322 -	PLANOS.....	3-7
0323 -	ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART).....	3-7
0324 -	CONSTRUÇÃO NO EXTERIOR.....	3-7
SEÇÃO VI - ESTABILIDADE INTACTA		
0325 -	APLICAÇÃO.....	3-7
0326 -	BORDA-LIVRE.....	3-7
0327 -	ESTABILIDADE.....	3-7
SEÇÃO VII - DETERMINAÇÃO DA ARQUEAÇÃO		
0328 -	APLICAÇÃO.....	3-8
0329 -	OBRIGATORIEDADE DA ARQUEAÇÃO.....	3-8
0330 -	PROCEDIMENTO PARA DETERMINAÇÃO DA ARQUEAÇÃO E CERTIFICAÇÃO.....	3-8
SEÇÃO VIII - VISTORIAS E CERTIFICAÇÃO		
0331 -	APLICAÇÃO DAS VISTORIAS.....	3-9
0332 -	PROCEDIMENTOS.....	3-9
0333 -	TIPOS DE VISTORIAS.....	3-10
0334 -	VISTORIAS EXIGIDAS.....	3-10
0335 -	EXECUÇÃO DAS VISTORIAS.....	3-11
0336 -	OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE NAVEGAÇÃO (CSN).....	3-11
0337 -	EMIÇÃO DO CSN.....	3-11
0338 -	VALIDADE DO CERTIFICADO.....	3-12
0339 -	EXIGÊNCIAS.....	3-12
0340 -	TERMOS DE RESPONSABILIDADE.....	3-12
0341 -	APRESENTAÇÃO E ARQUIVO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE.....	3-13
0342 -	VALIDADE DO TERMO DE RESPONSABILIDADE.....	3-13
0343 -	INSPEÇÃO INOPINADA.....	3-14
CAPÍTULO 4 - NORMAS E MATERIAIS DE SEGURANÇA E NAVEGAÇÃO PARA EMBARCAÇÕES		
0401 -	APLICAÇÃO.....	4-1
SEÇÃO I - NORMAS DE TRÁFEGO E PERMANÊNCIA		
0402 -	USO DA BANDEIRA NACIONAL.....	4-1
0403 -	PRESCRIÇÕES DE CARÁTER GERAL.....	4-1
0404 -	PRESCRIÇÕES REGIONAIS.....	4-2
0405 -	REGRAS PARA EVITAR ABALROAMENTO.....	4-2
0406 -	AVISO DE SAÍDA E CHEGADA.....	4-2

Folha nº	34
Processo nº	86/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

SEÇÃO II - ÁREAS DE NAVEGAÇÃO

0407 - ÁREAS DE NAVEGAÇÃO 4-2

SEÇÃO III - MATERIAL DE NAVEGAÇÃO E SEGURANÇA PARA EMBARCAÇÕES

0408 - DOTAÇÃO DE MATERIAL DE SALVATAGEM E SEGURANÇA 4-3
 0409 - EMPREGO DE MATERIAL COM CERTIFICADOS DE
 HOMOLOGAÇÃO DE GOVERNOS ESTRANGEIROS 4-3
 0410 - ISENÇÕES 4-4
 0411 - CLASSIFICAÇÃO DOS MATERIAIS 4-4
 0412 - MARCAÇÕES NOS EQUIPAMENTOS SALVA-VIDAS 4-4
 0413 - DOTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA 4-4
 0414 - DOTAÇÃO DE COLETES SALVA-VIDAS 4-5
 0415 - DOTAÇÃO DE BÓIAS SALVA-VIDAS 4-5
 0416 - ARTEFATOS PIROTÉCNICOS 4-5
 0417 - DOTAÇÃO DE ARTEFATOS PIROTÉCNICOS 4-6
 0418 - OUTROS EQUIPAMENTOS 4-6
 0419 - DOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO 4-7
 0420 - PUBLICAÇÕES 4-7
 0421 - QUADROS 4-7
 0422 - DOTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL CIRÚRGICO 4-8
 0423 - EQUIPAMENTOS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO 4-8
 0424 - DOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIOCOMUNICAÇÕES 4-9
 0425 - OUTROS DOCUMENTOS 4-10

SEÇÃO IV - REQUISITOS PARA PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

0426 - SISTEMAS DE COMBUSTÍVEL 4-10
 0427 - EXTINTORES DE INCÊNDIO 4-10
 0428 - INSTALAÇÕES DE GÁS DE COZINHA 4-12
 0429 - BOMBAS DE INCÊNDIO E DE ESGOTO 4-12
 0430 - REDES, TOMADAS DE INCÊNDIO, MANGUEIRAS E SEUS
 ACESSÓRIOS 4-12
 0431 - VIAS DE ESCAPE 4-13
 0432 - RECOMENDAÇÕES 4-14

SEÇÃO V - MOTO-AQUÁTICA (JET-SKI)

0433 - GENERALIDADES 4-14
 0434 - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA 4-15

SEÇÃO VI - RESUMO

0435 - EMBARCAÇÕES QUANDO EM NAVEGAÇÃO INTERIOR 4-15
 0436 - EMBARCAÇÕES QUANDO EM NAVEGAÇÃO COSTEIRA 4-16
 0437 - EMBARCAÇÕES QUANDO EM NAVEGAÇÃO OCEÂNICA 4-18
 0438 - DOTAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO 4-19

CAPÍTULO 5 - HABILITAÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES

0501 - APLICAÇÃO 5-1
 0502 - PROPÓSITO 5-1
 0503 - COMPOSIÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES 5-1
 0504 - PROCEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO 5-2
 0505 - DISPENSA DA HABILITAÇÃO 5-5

Folha nº	35
Processo nº	86/22
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

0506 -	EMIÇÃO E RENOÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO AMADOR (CHA)	5-5
0507 -	SUSPENSÃO OU APREENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO	5-5
0508 -	CANCELAMENTO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO AMADOR	5-6
0509 -	COMPOSIÇÃO DE TRIPULAÇÃO PARA CONDUZIR EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO	5-6
CAPÍTULO 6 -	MARINAS, ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS, ASSOCIAÇÕES NÁUTICAS, CLUBES NÁUTICOS E ESCOLAS NÁUTICAS	
0601 -	APLICAÇÃO	6-1
0602 -	CADASTRAMENTO	6-1
0603 -	REGRAS DE FUNCIONAMENTO	6-1
CAPÍTULO 7 -	FISCALIZAÇÃO	
0701 -	APLICAÇÃO	7-1
SEÇÃO I -	DO PROCESSO	
0702 -	EMBARCAÇÕES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO	7-1
0703 -	INFRAÇÕES	7-1
0704 -	CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO	7-1
0705 -	AUTO DE INFRAÇÃO – LAVRATURA	7-1
0706 -	AUTO DE INFRAÇÃO – JULGAMENTO	7-1
0707 -	PEDIDO DE RECURSO	7-2
SEÇÃO II -	DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS	
0708 -	MEDIDAS ADMINISTRATIVAS	7-2
0709 -	INTERRUPÇÃO DE SINGRADURA, RETIRADA DE TRÁFEGO OU IMPEDIMENTO DE SAÍDA DE EMBARCAÇÃO	7-2
0710 -	APREENSÃO DA EMBARCAÇÃO	7-3
0711 -	DEPÓSITO E GUARDA DA EMBARCAÇÃO APREENDIDA	7-3
SEÇÃO III -	AUTORIDADE MARÍTIMA	
0712 -	DOS NÍVEIS DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA	7-4
ANEXOS		
1-A -	DECLARAÇÃO DE ENTRADA/SAÍDA DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA DE ESPORTE E/OU RECREIO	1-A-1
1-B -	DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE PARA OPERAÇÃO DE EMBARCAÇÕES EM AJB	1-B-1
1-C -	TABELA DE INDENIZAÇÕES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS AO NAVEGADOR AMADOR E AS EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO	1-C-1
2-A -	BADE - Boletim de Atualização de Embarcações	2-A-1
2-B -	TÍTULO DE INSCRIÇÃO PROVISÓRIO DE EMBARCAÇÃO	2-B-1
2-C -	DOCUMENTO PROVISÓRIO DE PROPRIEDADE	2-C-1
2-D -	BSADE - Boletim Simplificado de Atualização de Embarcação	2-D-1
2-E -	REQUERIMENTO	2-E-1
2-F -	CERTIDÃO	2-F-1

Folha nº 31	da 36
Processo nº 86/22	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

2-G -	MARCA DE INDICAÇÃO DE PROPULSOR LATERAL	2-G-1
3-A -	GERENCIA ESPECIAL DE VISTORIAS, INSPEÇÕES E PERÍCIAS/SOCIEDADE CLASSIFICADORA	3-A-1
3-B -	LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA INICIAL (PARA TODAS AS CLASSES DE NAVEGAÇÃO)	3-B-1
3-C -	TERMO DE RESPONSABILIDADE	3-C-1
3-D -	TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CONSTRUÇÃO/ALTERAÇÃO	3-D-1
3-E -	TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA REALIZAÇÃO DE PROVA DE MÁQUINAS/NAVEGAÇÃO	3-E-1
3-F -	LICENÇA PARA TRÁFEGO DE EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO CONSTRUÍDAS NO EXTERIOR	3-F-1
4-A -	AVISO DE SAÍDA	4-A-1
4-B -	RECOMENDAÇÕES AO NAVEGANTE	4-B-1
4-C -	DOTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS	4-C-1
4-D -	PLANILHA DE DADOS DO GMDSS	4-D-1
5-A -	INSTRUÇÕES GERAIS PARA O EXAME PARA AS CATEGORIAS DE AMADORES	5-A-1
5-B -	PROGRAMA MÍNIMO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO PARA CATEGORIA DE VELEIRO	5-B-1
5-C -	MODELO DAS INSÍGNAS DE AMADORES	5-C-1
5-D -	DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO	5-D-1
5-E -	DECLARAÇÃO DE FREQUÊNCIA PARA MOTONAUTAS	5-E-1
5-F -	ATESTADO DE EMBARQUE PARA ARRAIS-AMADOR	5-F-1
6-A -	MEMORIAL DESCRITIVO	6-A-1
6-B -	CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO DE MARINAS, DE ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS, DE ASSOCIAÇÕES NÁUTICAS, DE CLUBES NÁUTICOS, DE ESCOLAS NÁUTICAS E DE REVENDEDORES/CONCESSIONÁRIAS	6-B-1
6-C -	DECLARAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE AMADOR	6-C-1

Folha nº 37	do
Processo nº 86/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

A dotação de material de navegação, segurança e salvatagem encontra-se discriminada no Capítulo 4 e resumidos nos itens 0435, 0436, 0437 e 0438.

g) Habilitação

As exigências de nível de habilitação para conduzir embarcações de Esporte e Recreio são:

1) **Veleiro** - para embarcações miúdas à vela, empregadas em águas interiores;

2) **Motonauta** - para as moto-aquáticas, empregadas em águas interiores;

3) **Arrais-Amador** - para qualquer embarcação dentro dos limites da Navegação Interior;

4) **Mestre-Amador** - para qualquer embarcação na Navegação Costeira; e

5) **Capitão-Amador** - qualquer embarcação, sem limitações geográficas.

Para obter essas habilitações, o interessado deve inscrever-se nas Capitânias para os exames pertinentes, conforme estabelecido no Capítulo 5, ou em órgão ou entidade que venha a ser credenciado pela DPC para esse fim.

As Carteiras de Habilitação expedidas por autoridades marítimas estrangeiras são aceitas no Brasil.

h) Clubes Náuticos e Marinas

A norma estabelece também que os Clubes Náuticos e Marinas devam ser cadastrados e que devam cumprir determinadas exigências, tais como, manter o registro das embarcações filiadas, manter controle de saída e chegada, prover determinadas facilidades (o Capítulo 6 detalha esses aspectos).

i) Regras Específicas das Capitânias:

Regras específicas são estabelecidas nas Normas e Procedimentos para as Capitânias dos Portos/Capitânias Fluviais, NPCP/NPCF. Elas determinam as prescrições locais de cada Capitania que devem ser observadas, entre as quais se destaca a fixação dos Limites da Navegação Interior.

Essas NPCP/NPCF determinam também os procedimentos a serem adotados para a realização de regatas e outros eventos náuticos, definindo o que deve ser providenciado, caso possam interferir com a Segurança da Navegação e para garantir o apoio aos participantes.

Estabelecem obrigatoriedade de informação, por meio de modelo próprio, de toda saída e chegada de embarcações de suas bases, os procedimentos para Salvaguarda da Vida Humana, a utilização de dispositivos rebocados, aeronaves que pousam n'água, operações de mergulho Amador, aluguel de embarcações e permanência de embarcações estrangeiras.

Lembre-se sempre que a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição no mar não são responsabilidade única da Marinha do Brasil, cabendo a todos que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos com a navegação. Assim, é de suma importância que o navegador Amador, clubes náuticos, marinas, entidades desportivas, empresas locadoras de embarcações e outras, estejam conscientes de suas responsabilidades para com a navegação segura e a preservação da vida humana no mar.

0108 - DEFINIÇÕES

Alteração - significa toda e qualquer modificação ou mudança:

a) nas características principais da embarcação (comprimento, boca e pontal);

b) nos arranjos representados nos planos exigidos no processo de licença de construção;

Folha nº 38
 Processo nº 86/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

d) Natureza do Requerimento

- 1) Para defesa de direitos ou para esclarecimentos de situação de interesse pessoal; podendo ser indeferido na hipótese de inexistência, ou não apresentação adequada da justificativa do pedido, por ser imperativo os fins e razões do mesmo;
- 2) Ser específico, certo, determinado e não genérico;
- 3) Não ter amplitude exagerada, como todo um processo, pois atenta contra o princípio de razoabilidade. Há de se exigir que o interessado discrimine com clareza de qual ou quais atos deseja a certidão; daí a não expedir-se "certidão de inteiro teor", quando o requerimento for desarrazoado; e
- 4) Não serem genéricos de modo a importarem em devassa dos direitos de terceiros.

e) Consulta à DPC

- 1) Quando versar sobre um conjunto de embarcações ou proprietários, pois há necessidade de se verificar a legitimidade, face à possível existência de um estatuto ou lei e, se for o caso, a filiação dos interessados;
- 2) As solicitações de órgãos do Ministério Público para análise de pretensão no que concerne à adequada formalização da prestação das informações requeridas; e
- 3) Quando houver dúvidas sobre uma aparente colisão de interesses.

0215 - CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

As embarcações serão classificadas como descrito a seguir:

a) Áreas de navegação

- 1) Mar aberto
- 2) Interior

b) Atividades ou Serviço

- 1) Esporte e/ou Recreio

c) Propulsão

- 1) Com propulsão
- 2) Sem propulsão

d) Tipo de Embarcação

Balsa	Jangada
Barcaça	Jet Boat
Batelão	Jet-Ski
Bote	Lancha
Caiaque	Laser
Caique	Saveiro
Canoa	Traineira
Chata	Veleiro
Escuna	late
Flutuante	Moto-Aquática e similares
Hovercraft	Outras embarcações

Folha nº 37	do 39
Processo nº 1586122	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

CAPÍTULO 4

NORMAS E MATERIAIS DE SEGURANÇA E NAVEGAÇÃO PARA EMBARCAÇÕES

0401 - APLICAÇÃO

Este capítulo estabelece as normas de tráfego e permanência, as áreas de navegação, emprego e dotação de materiais de navegação, salvatagem e segurança, requisitos para proteção e combate a incêndios e moto-aquáticas.

SEÇÃO I

NORMAS DE TRÁFEGO E PERMANÊNCIA

0402 - USO DA BANDEIRA NACIONAL

As embarcações de esporte e/ou recreio, exceto as miúdas, inscritas nas CP/DL/AG ou registradas no TM, deverão usar na popa a Bandeira do Brasil nas seguintes situações:

- a) na entrada e saída dos portos;
- b) quando trafegando à vista de outra embarcação, de povoação ou de farol com guarnição;
- c) em porto nacional, das 08:00 horas ao pôr-do-sol; e
- d) em porto estrangeiro, acompanhando o cerimonial do país.

0403 - PRESCRIÇÕES DE CARÁTER GERAL

Independentemente do disposto nestas normas, é responsabilidade do comandante dotar sua embarcação com equipamentos de salvatagem e segurança compatíveis com a singradura que irá empreender.

Toda embarcação deve obedecer às seguintes regras:

- a) não é permitido lançar ferro em locais onde possam prejudicar o tráfego no porto e nas vias navegáveis ou causar danos às canalizações e cabos submarinos. Na ocorrência do desrespeito a esta regra, o infrator estará sujeito, além das penalidades previstas, a reparar os danos ou prejuízos causados;
- b) não é permitido movimentar propulsores havendo perigo de acidentes com pessoas que estejam na água ou de avarias em outras embarcações;
- c) somente as embarcações que possuem luzes de navegação, previstas no RIPEAM, podem operar sem restrições quanto ao horário, durante o dia ou à noite. Os equipamentos ou atividades de recreio que interfiram na navegação somente podem permanecer operando nas águas à luz do dia, isto é, entre o nascer e o por do sol;
- d) as embarcações não deverão fazer ziguezagues nem provocar marolas desnecessárias em áreas restritas ou congestionadas de embarcações;
- e) as embarcações devem evitar cortar a proa de outra embarcação em movimento, ou reduzir a distância perigosamente, principalmente em situações de pouca visibilidade;
- f) é proibido exceder a lotação estabelecida pelo construtor da embarcação ou pela CP/DL/AG, constante dos TIE ou PRPM; e
- g) as embarcações devem manter-se afastadas daquelas que estiverem exibindo a bandeira Alfa do Código Internacional de Sinais ou uma bandeira encarnada com transversal branca, indicando atividades de mergulhadores.

Folha nº	38	do
Processo nº	86/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

0404 - PRESCRIÇÕES REGIONAIS

a) as embarcações navegando em águas sujeitas à condições específicas ficam submetidas às prescrições regionais que regulamentam as particularidades para aquela área, além da legislação nacional vigente;

b) as condições de acesso, permanência, estacionamento, tráfego e saída das embarcações nos portos, fundeadouros, rotas e canais, são estabelecidas pelas CP/DL/AG, por meio de suas Normas de Procedimentos (NPCP/NPCF), em águas de suas áreas de jurisdição; e

c) as regras para prevenir a dispersão de espécies aquáticas exóticas, que encontram-se listadas no item 4.6, do Anexo 4-B desta Norma, são mandatórias nas águas interiores das bacias regionais dos rios Uruguai, Paraná, Paraguai e bacia do sul (rios Jacuí, Ibicuí e Lagoa dos Patos).

0405 - REGRAS PARA EVITAR ABALROAMENTO

Todas as embarcações deverão atender às prescrições do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (RIPEAM-72) e suas emendas em vigor, inclusive no que se refere às luzes de navegação, para as embarcações de esporte e/ou recreio a vela ou a motor.

0406 - AVISO DE SAÍDA E CHEGADA

a) O Aviso de Saída, cujo modelo encontra-se no Anexo 4-A, visa a estabelecer controles e informações de forma a que seja possível a identificação e localização da embarcação em caso de socorro e salvamento. Pela mesma razão, o Comandante deverá comunicar, pelo meio mais conveniente, a sua chegada;

b) É responsabilidade do Comandante da embarcação ter a bordo o material de navegação e salvatagem compatível com a singradura a ser realizada e o número de pessoas a bordo;

c) Antes de sair para o passeio ou viagem o Comandante da embarcação deve tomar conhecimento das previsões meteorológicas disponíveis. Durante o passeio ou viagem o Comandante deverá estar atento a eventuais sinais de mau tempo, como aumento da intensidade do vento, do estado do mar e a queda acentuada da pressão atmosférica;

d) Os navegantes deverão levar em consideração, no planejamento da singradura, as recomendações contidas no Anexo 4-B.

SEÇÃO II**ÁREAS DE NAVEGAÇÃO****0407 - ÁREAS DE NAVEGAÇÃO**

Para os efeitos de dotação de equipamentos de navegação, segurança e salvatagem, do nível de habilitação de quem a conduz, e para atendimento de requisitos de estabilidade intacta (apenas para embarcações com comprimento maior ou igual a 24 m), deverão ser consideradas as seguintes áreas onde está sendo realizada a navegação:

Navegação Interior 1 - a realizada em águas consideradas abrigadas, tais como hidrovias interiores, lagos, lagoas, baías, angras, rios, canais e áreas marítimas, onde normalmente não sejam verificadas ondas com alturas significativas e que não

Folha nº	39	fl. 04
Processo nº	86/22	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

apresentem dificuldades ao tráfego das embarcações (arraiais amador, veleiro e motonauta).

Navegação Interior 2 - a realizada em águas consideradas abrigadas, tais como hidrovias interiores, lagos, lagoas, baías, angras, rios, canais e áreas marítimas, onde eventualmente sejam verificadas ondas com alturas significativas e/ou combinações adversas de agentes ambientais, tais como vento, correnteza ou maré que apresentem dificuldades ao tráfego das embarcações (arraiais amador, veleiro e motonauta).

Navegação Costeira - aquela realizada entre portos nacionais e estrangeiros dentro do limite da visibilidade da costa, não excedendo a 20 milhas náuticas (mestre amador);

Navegação Oceânica - também definida como sem limites (SL), isto é, aquela realizada entre portos nacionais e estrangeiros fora dos limites de visibilidade da costa e sem outros limites estabelecidos (capitão amador).

As Áreas de Navegação Interior e Mar Aberto são delimitadas pelas CP/DL/AG com base nas peculiaridades locais, e constam nas respectivas Normas e Procedimentos (NPCP/NPCF) de cada uma.

As embarcações que operam nas duas áreas de navegação interior deverão atender aos requisitos técnicos estabelecidos para as embarcações que operam na Área 2.

SEÇÃO III

MATERIAL DE NAVEGAÇÃO E SEGURANÇA PARA EMBARCAÇÕES

0408 - DOTAÇÃO DE MATERIAL DE SALVATAGEM E SEGURANÇA

Independente do disposto nessas normas, é responsabilidade do Comandante dotar sua embarcação com equipamentos de salvatagem e segurança compatíveis com a singradura que irá empreender e número de pessoas a bordo.

As embarcações nacionais, em função de seu comprimento e área de navegação, deverão dotar os equipamentos de salvatagem e de segurança conforme o previsto nestas normas.

Tais equipamentos devem ser homologados pela Autoridade Marítima, mediante expedição de Certificado de Homologação, devendo estar em bom estado de conservação e dentro dos prazos de validade ou de revisão, quando aplicável.

Encontra-se disponível na página da DPC na INTERNET/INTRANET, no diretório SEGURANÇA DO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO, o Catálogo de Material Homologado que traz a relação das estações de manutenção autorizadas, indicando os fabricantes pelos quais foram credenciados para a realização de serviços de manutenção, bem como os endereços, telefones e fax para contato.

A dotação exigida nesta Norma é a mínima, considerando uma navegação sob boas condições meteorológicas, que exigirá da embarcação e seus tripulantes o menor esforço e o mínimo de cuidado.

0409 - EMPREGO DE MATERIAL COM CERTIFICADOS DE HOMOLOGAÇÃO DE GOVERNOS ESTRANGEIROS

O material de origem estrangeira poderá ser empregado desde que seja SOLAS, conforme definido no item 0108. Os materiais e equipamentos de origem estrangeira não SOLAS deverão ser homologados pela DPC.

Fls. 42
Folha nº 10
Processo nº 86/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

0410 - ISENÇÕES

As embarcações com propulsão somente a vela com classes padronizadas por tipo (exemplo: *Laser, Soling, Optimist*, etc), para tráfego exclusivamente no período diurno, estão dispensadas de dotar o material prescrito neste capítulo, exceto os coletes salva-vidas.

As embarcações de competição a remo estão dispensadas de dotar o material previsto neste capítulo, desde que utilizadas em treinamento ou competição e, em qualquer caso, acompanhadas por uma embarcação de apoio. As embarcações a remo cuja utilização requeira coletes salva-vidas, como caiaques e embarcações próprias para corredeiras (*rafting*) devem dotar esses equipamentos, sendo recomendado o uso de capacete para a atividade de *rafting*.

0411 - CLASSIFICAÇÃO DOS MATERIAIS

Os equipamentos salva-vidas e de segurança citados neste capítulo podem ser classificados conforme abaixo:

CLASSE I - fabricado conforme requisitos previstos na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS). Utilizados nas embarcações empregadas na Navegação Oceânica.

CLASSE II - fabricado com base nos requisitos acima, abrandados para uso nas embarcações empregadas na Navegação Costeira.

CLASSE III - fabricado para uso nas embarcações empregadas na navegação interior.

CLASSE IV - fabricado para emprego, por longos períodos, por pessoas envolvidas em trabalhos realizados próximos à borda da embarcação ou suspensos por pranchas ou outros dispositivos, que corram risco de cair na água acidentalmente.

CLASSE V - fabricado para emprego exclusivo em atividades esportivas tipo moto-aquática, *banana-boat*, esqui aquático, *windsurf*, *parasail*, *rafting*, *kitesurf*, pesca esportiva, embarcações de médio porte (empregadas na navegação interior) e embarcações miúdas.

0412 - MARCAÇÕES NOS EQUIPAMENTOS SALVA-VIDAS

Os materiais de salvatagem a serem empregados nas embarcações de esporte e/ou recreio não necessitam ser marcados e podem ser emprestados de outras embarcações.

Nos equipamentos deverão estar indicados o número do Certificado de Homologação, nome do fabricante, modelo, classe, número de série e data de sua fabricação.

0413 - DOTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA

Embarcações empreendendo Navegação Oceânica - deverão ser dotadas de balsas salva-vidas classe II para 100% do número total de pessoas a bordo;

Embarcações que estejam empreendendo Navegação Costeira - estão dispensadas do uso de balsas salva-vidas, sendo recomendável a utilização de um bote inflável; e

Embarcações empregadas na Navegação Interior - estão dispensadas de dotar embarcações de sobrevivência.

Folha nº	do
Processo nº	86/122
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

0414 - DOTAÇÃO DE COLETES SALVA-VIDAS

A dotação de coletes deverá ser, pelo menos, igual ao número total de pessoas a bordo, devendo haver coletes de tamanho pequeno para as crianças, observadas as seguintes Classes:

Embarcações empregadas na Navegação Oceânica - deverão dispor de coletes salva-vidas Classe I (SOLAS);

Embarcações empregadas na Navegação Costeira - deverão dispor de coletes salva-vidas Classe II;

Embarcações empregadas na Navegação Interior - as embarcações de médio porte deverão dispor de coletes salva-vidas classe V e as de grande porte ou iates de coletes salva-vidas Classe III;

Embarcações Miúdas - deverão dispor de coletes salva-vidas Classe V;

Os coletes salva-vidas deverão ser estivados de modo a serem prontamente acessíveis e sua localização deverá ser claramente indicada.

Os coletes salva-vidas devem ser certificados conforme previsto na NORMAM-05/DPC.

0415 - DOTAÇÃO DE BÓIAS SALVA-VIDAS

É a seguinte a dotação de bóias salva-vidas:

Embarcações miúdas - estão dispensadas de dotar bóias salva-vidas;

Embarcações de médio porte - e com menos de 12 metros de comprimento, deverão dotar uma (1) bóia salva-vidas do tipo circular ou ferradura;

Embarcações de médio porte - e com comprimento igual ou superior a 12 metros deverão dotar duas (2) bóias salva-vidas do tipo circular ou ferradura;

Embarcações de grande porte, ou lates - deverão dotar duas (2) bóias salva-vidas do tipo circular ou ferradura;

Suportes das Bóias Salva-Vidas - As bóias não devem ficar presas permanentemente à embarcação; devem ficar suspensas em suportes fixos com sua retinida, cujo chicote não deve estar amarrado à embarcação;

Dispositivo de Iluminação Automática - É obrigatória a adoção de dispositivo de iluminação automática associado a cada bóia salva-vidas, com exceção das embarcações empregadas na navegação interior, que estão dispensadas de dotar esse dispositivo; e

Retinida - Pelo menos uma das bóias salva vidas devem estar guarnecidas com uma retinida flutuante.

0416 - ARTEFATOS PIROTÉCNICOS

Artefatos pirotécnicos são dispositivos que se destinam a indicar que uma embarcação ou pessoa se encontra em perigo (sinais de socorro), ou que foi entendido o sinal de socorro emitido (sinais de salvamento). Podem ser utilizados tanto de dia como à noite.

a) Sinais de Socorro - Destinam-se a indicar que uma embarcação ou pessoa encontra-se em perigo. Os sinais de socorro são dos seguintes tipos:

1) Foguete manual estrela vermelha com pára-quedas - O foguete manual estrela vermelha com pára-quedas é o dispositivo de acionamento manual que, ao atingir 300 m de altura, ejeta um pára-quedas com uma luz vermelha com intensidade de 30.000 candelas por 40 segundos. É utilizado em navios e embarcações de sobrevivência para fazer sinal de socorro visível a grande distância.

Folha nº	42	do	S. 44
Processo nº	86/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

2) Facho manual luz vermelha - O facho manual luz vermelha é o dispositivo de acionamento manual que emite luz vermelha com intensidade de 15.000 candelas por 60 segundos. É utilizado em embarcações de sobrevivência para indicar sua posição à noite, vetorando o navio ou aeronave para a sua posição.

3) Sinal de perigo diurno/noturno - O sinal de perigo diurno/noturno é o dispositivo de acionamento manual que, por um dos lados, emite uma luz vermelha com intensidade de 15.000 candelas por 20 segundos, e pelo outro, fumaça laranja por igual período. É utilizado nas embarcações para indicar sua posição exata, de dia ou à noite.

4) Sinal fumígeno flutuante laranja - O sinal fumígeno flutuante laranja é o dispositivo de acionamento manual que emite fumaça por 3 ou 15 minutos para indicar, durante o dia, a posição de uma embarcação de sobrevivência, ou a de uma pessoa que tenha caído na água.

b) Sinais de Salvamento - Destinam-se às comunicações em fainas de salvamento e caracterizam-se por sinais manuais com estrela nas cores vermelha, verde ou branca.

0417 - DOTAÇÃO DE ARTEFATOS PIROTÉCNICOS

Todas as embarcações de esporte e/ou recreio deverão estar dotadas de artefatos pirotécnicos, obedecendo as seguintes condições:

Quando em navegação costeira - 3 foguetes manuais de estrela vermelha com pára-quedas, 3 fachos manuais luz vermelha e 3 sinais fumígeno flutuante laranja;

Quando em navegação oceânica - 4 foguetes manuais de estrela vermelha com pára-quedas, 4 fachos manuais luz vermelha e 4 sinais fumígeno flutuante laranja;

Quando em navegação interior - 2 fachos manuais luz vermelha e 1 sinal fumígeno flutuante laranja.

0418 - OUTROS EQUIPAMENTOS

a) Alarme Geral de Emergência - Deverá haver a bordo das embarcações de grande porte ou iates (conforme definição constante do Capítulo 1), um sistema de alarme geral de emergência. Este sistema deverá ser capaz de soar o sinal de alarme geral de emergência, audível em todos os compartimentos habitáveis. O sistema deverá ser operado do passadiço.

b) Lanterna elétrica - Todas as embarcações deverão estar dotadas de 1 lanterna elétrica.

c) Refletor Radar - Todas as embarcações quando empregadas em navegação de mar aberto, costeira ou oceânica, deverão estar dotadas de um refletor radar.

d) Âncora - Todas as embarcações, exceto as miúdas, devem estar dotadas de uma âncora compatível com o tamanho da embarcação e com, no mínimo, 20 metros de cabo ou amarra.

e) Apito - Todas as embarcações, exceto as miúdas, devem estar dotadas de um apito.

f) Luzes de Navegação - Todas as embarcações, quando em navegação noturna, deverão exibir luzes de navegação, conforme a parte "C" do RIPEAM.

g) Sino - Todas as embarcações, quando em navegação costeira ou oceânica, deverão possuir 01 sino ou buzina manual.

Folha nº	43	do
Processo nº	86/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

0419 - DOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO

Independente do disposto nessas normas, é responsabilidade do Comandante dotar a sua embarcação com equipamentos de navegação compatíveis com a singradura que irá empreender, e é a seguinte a dotação mínima de equipamentos de navegação, independente da área onde estiver navegando:

a) Todas as Embarcações:

1) Agulha magnética de governo - Todas as embarcações, exceto as miúdas, deverão estar equipadas com agulha magnética de governo.

As embarcações com comprimento igual ou maior que 24 metros deverão possuir, também, certificado de compensação ou curva de desvio, atualizados a cada 2 anos.

b) Embarcações de Médio Porte:

1) Sistema de Posicionamento Global - GPS - As embarcações de médio porte, deverão ser dotadas de aparelhos de GPS nas seguintes situações:

1.1) quando em navegação costeira: 1 (um) aparelho (*);

1.2) quando em navegação oceânica: 2 (dois) aparelhos (**).

(*) não é obrigatório, apenas recomendado.

(**) recomendado que pelo menos um opere também com fonte independente de energia acumulada (pilha, bateria etc).

c) Embarcações de Grande Porte, ou lates:

1) Radar - As embarcações de grande porte, ou lates, construídas após 11/02/2000, quando em navegação Costeira ou Oceânica, deverão ser dotadas de radar capaz de operar na faixa de frequência de 9 GHz. Para as embarcações menores o seu emprego é recomendado;

2) Ecobatímetro - As embarcações de grande porte, ou lates, construídas após 11/02/2000, deverão estar equipadas com um ecobatímetro. Para as embarcações menores o seu emprego é recomendado;

3) Sistema de Posicionamento Global - GPS - As embarcações de grande porte ou iates, deverão ser dotadas de aparelhos de GPS nas seguintes situações:

3.1) quando em navegação costeira: 1 (um) aparelho;

3.2) quando em navegação oceânica: 2 (dois) aparelhos.

0420 - PUBLICAÇÕES

As embarcações de esporte e recreio, exceto as miúdas, deverão dotar cartas náuticas relativas às regiões em que pretendem operar, em local acessível e apropriado.

0421 - QUADROS

As embarcações deverão dotar quadros em local de fácil visualização, e as que não dispuserem de espaço físico suficiente poderão mantê-los arquivados ou guardados em local de fácil acesso ou reproduzi-los em tamanho reduzido, que permita a rápida consulta:

a) Embarcações de Grande Porte, ou lates, deverão dotar em local de fácil visualização, os quadros abaixo:

- 1) Regras de Governo e Navegação;
- 2) Tabela de Sinais de Salvamento;
- 3) Balizamento;
- 4) Primeiros Socorros;
- 5) Respiração Artificial;

Folha nº	44	do
Processo nº	1586122	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

6) Sinais Sonoros e Luminosos;

7) Luzes e Marcas;

b) Embarcações de Médio Porte - estão dispensadas de manter a bordo os quadros dos itens 4), 5), 6) e 7).

c) Embarcações Miúdas - As embarcações miúdas estão dispensadas de possuir quadros.

0422 - DOTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL CIRÚRGICO

Independente do disposto nessas Normas, é responsabilidade do comandante dotar sua embarcação com medicamentos e materiais de primeiros socorros compatíveis com a singradura que irá empreender e os tripulantes e passageiros que tiver a bordo.

A dotação de medicamentos e material cirúrgico que consta desta Norma foi estabelecida por meio de Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

As embarcações que transportem 15 (quinze) pessoas ou mais a bordo deverão ser dotadas dos medicamentos e materiais de primeiros socorros (itens I, II e III) conforme descrito no Anexo 4-C.

Para as embarcações de mar aberto que transportem menos de 15 (quinze) pessoas a bordo, recomenda-se dotar o item I do Anexo 4-C (CAIXA DE MEDICAMENTOS).

Similaridade - Os medicamentos e artigos indicados nas tabelas de dotação poderão ser substituídos por similares ou genéricos, desde que constem numa tabela de equivalência organizada e assinada por médico credenciado junto ao Conselho Regional de Medicina.

0423 - EQUIPAMENTOS DE RADIO COMUNICAÇÃO.

Os equipamentos de radio comunicações deverão possuir as características abaixo:

a) transceptor fixo HF - com potência suficiente para operar a uma distância de, pelo menos, 75 milhas da costa;

b) transceptor fixo VHF - com potência mínima de 25 w, para operar no limite da navegação em mar aberto, tipo costeira, e na navegação interior;

c) transceptor portátil VHF - para uso em caso de abandono da embarcação ou falha de operação do equipamento orgânico. É recomendável que esse equipamento possua revestimento emborrachado, de modo a torná-lo à prova d'água. Deverá ser alimentado por uma bateria, com capacidade para operá-lo por no mínimo quatro (4) horas, com um coeficiente de utilização de 1:9, ou seja 1 minuto de transmissão por 9 minutos de escuta. A bateria deverá ser mantida sempre a plena carga.

Os equipamentos de comunicações devem ser registrados no órgão federal competente e satisfazer as prescrições pertinentes do Regulamento de Radiocomunicações, aplicáveis ao serviço móvel marítimo.

d) Frequências obrigatórias - são obrigatórias as seguintes frequências:

1) Transceptor de VHF - frequência 156,8 Mhz, canais 16, chamada e socorro, 68 e 69 respectivamente. Se o transceptor for do tipo DSC, a frequência poderá ser 156,525 MHz, canal 70, para a chamada seletiva digital (DSC) ao invés do canal 16.

Enquanto a embarcação estiver navegando, o equipamento VHF deverá estar ligado e em escuta permanente no canal 16 ou 70 no caso de equipamento DSC.

Folha nº 45	de 47
Processo nº 86/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

2) Transceptor HF - frequência Internacional de Socorro ou 4125 KHz, chamada e escuta no Atlântico Sul.

Em função das condições locais de propagação, o equipamento poderá operar, ainda, nas seguintes frequências: 6215 KHz; 8255 KHz; 12290 KHz e 22060 KHz., bem como utilizar-se das frequências 4.431,8 e 8.291,1, utilizadas pelas estações costeiras dos lates Clubes e Marinas.

e) Fontes de Energia

1) Quando a embarcação estiver navegando, deverá haver disponibilidade permanente de um suprimento de energia elétrica suficiente para operar as instalações rádio e carregar quaisquer baterias usadas como parte de uma fonte ou de fontes de energia de reserva para as instalações rádio;

2) As embarcações de grande porte, ou lates, deverão ser dotadas de uma fonte ou de fontes de energia de reserva para alimentar os equipamentos rádio com o propósito de estabelecer radiocomunicações de socorro e segurança, na eventualidade de falhas das fontes principais e de emergência.

f) EPIRB (Emergency Position-Indicating Radio Beacon)

O RádioBaliza Indicadora de Posição em Emergência (EPIRB) deve ser instalado a bordo em local de fácil acesso. Deve ter dimensões e peso tais que permita o seu transporte por uma única pessoa até a embarcação de sobrevivência e ter sua liberação, flutuação e ativação automáticas em caso de naufrágio da embarcação.

Os equipamentos deverão ser dotados de uma codificação única, constituída pelo dígito 710 (identificação do Brasil), seguido por outros 6 dígitos que identificarão a estação do navio, de acordo com o apêndice 43 do Regulamento Rádio da União Internacional de Telecomunicações (UIT), utilizando a frequência de 406 MHz.

O código, que é conhecido como MMSI (*Maritime Mobile Safety Identity*), é atribuído pela ANATEL e o procedimento para sua obtenção, incluindo o formulário para preenchimento, encontra-se na página <http://www.anatel.gov.br>.

Após a codificação da EPIRB, o proprietário da embarcação ou seu representante legal deverá apresentar a planilha do Anexo 4-D à CP, DL ou AG de inscrição, para ser encaminhada ao Comando do Controle do Tráfego Marítimo (COMCONTRAM), de modo a possibilitar o cadastramento do equipamento no SISTEMA "SALVAMAR BRASIL" do Comando de Operações Navais.

g) Homologação - Todos os equipamentos eletrônicos de comunicações deverão estar de acordo com as normas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ou, para o caso de equipamentos estrangeiros, serem homologados pela Autoridade competente do país de origem.

h) Licença de Estação - As embarcações que dotam equipamentos de rádio comunicação devem obter a Licença de Estação de Navio nas sedes regionais da ANATEL. Informações e o formulário para preenchimento podem ser obtidos na página <http://www.anatel.gov.br>.

0424 - DOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

A dotação de equipamentos de rádio comunicação deverá ser a seguinte:

a) Embarcações de Grande Porte ou late:

1) Quando em navegação costeira ou oceânica:

- 1.1) equipamento transceptor em VHF;
- 1.2) equipamento transceptor em HF;

Folha nº	410	fls. 48
Processo nº	86/22	
Sônia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1.3) receptor - transmissor radar (transponder) operando na faixa de 9 GHz; e

1.4) Rádio Baliza Indicadora de Posição em Emergência (EPIRB 406 MHz).

2) Quando em navegação interior:

2.1) equipamento transceptor em VHF.

b) Embarcações de Médio Porte:

1) Quando em navegação oceânica

1.1) equipamento transceptor em VHF ;

1.2) equipamento transceptor em HF; e

1.3) Rádio Baliza Indicadora de Posição em Emergência (EPIRB 406 MHz), exigível a partir de 01/07/2006.

2) Quando em navegação costeira:

2.1) equipamento transceptor em VHF.

3) Quando em navegação interior

3.1) recomendado o equipamento transceptor em VHF fixo ou portátil.

As embarcações a vela que possuam antena de VHF no tope do mastro deverão possuir antena de emergência para uso em caso de quebra do mastro.

0425 - OUTROS DOCUMENTOS

Todas as embarcações deverão portar, quando aplicável, os documentos listados abaixo:

a) Provisão de Registro de Propriedade Marítima (PRPM) ou Título de Inscrição de Embarcação (TIE); e

b) Bilhete de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações e sua Carga (DPEM).

SEÇÃO IV

REQUISITOS PARA PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

0426 - SISTEMAS DE COMBUSTÍVEL

Os sistemas de combustível da propulsão das embarcações com comprimento igual ou maior que 24 metros, deverão atender aos seguintes requisitos:

a) Não poderão ser utilizados combustíveis com ponto de fulgor inferior a 60° C (como álcool, gasolina e GLP); e

b) Na saída de cada tanque de combustível deverá haver uma válvula de fechamento remoto capaz de interromper o fluxo da rede.

0427 - EXTINTORES DE INCÊNDIO

a) Classificação dos extintores: Para efeito de aplicação destas Normas, os extintores portáteis de incêndio são classificados pela combinação de um número e uma letra. A letra indica a classe do incêndio para o qual se espera utilizar o extintor, enquanto que o número representa o tamanho relativo da unidade.

Os extintores também podem ser classificados de acordo com sua capacidade extintora, conforme explanado na alínea c).

Folha nº	117	do
Processo nº	86/12	
Sônia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.996		

b) As classes de incêndio consideradas são as seguintes:

1) **Classe A** - fogo em materiais sólidos que deixam resíduos. - Exemplo: madeira, papel, almofadas, fibra de vidro, borracha e plásticos. Somente nessa classe de incêndio a água pode ser usada com segurança;

2) **Classe B** - fogo em líquidos, gases e graxas combustíveis ou inflamáveis;

e

3) **Classe C** - fogo envolvendo equipamentos e instalações elétricas energizados). Caso esses equipamentos estejam desenergizados, o incêndio passa a ser Classe A.

c) Capacidade extintora: é a medida do poder de extinção de fogo de um extintor, obtida em ensaio prático normalizado. Em outras palavras, é o tamanho do fogo e a classe de incêndio que o extintor deve combater.

Exemplo: 2-A:20-B:C

2-A: tamanho do fogo classe A

20-B: tamanho do fogo classe B

C: adequado para extinção de incêndio classe C

A capacidade extintora mínima de cada tipo de extintor portátil deve ser:

1) Carga d'água: um extintor com capacidade extintora de, no mínimo 2-A;

2) Carga de espuma mecânica: um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 2-A:10-B;

3) Carga de CO₂: um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 5-B:C;

4) Carga de pó BC: um extintor de com capacidade extintora de, no mínimo, 20-B:C;

5) Carga de pó ABC: um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 2-A:20-B:C; e

6) Carga de compostos halogenados: um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 5-B.

d) **Extintores** que apresentem um peso bruto de 20 kg ou menos, quando carregados, são considerados portáteis. Extintores com um peso bruto superior a 20 kg, quando carregados, serão considerados semiportáteis e deverão possuir mangueiras e esguichos adequados ou outros meios praticáveis para que possam atender todo o espaço para o qual são destinados. A tabela 4.1 apresenta a correlação entre os extintores mais usuais.

TABELA 4.1 - CORRELAÇÃO ENTRE EXTINTORES

Classe	Água	Espuma Mecânica	CO ₂	Pó químico
A-2	10 l	9 l	-	-
B-1	-	9 l	4 kg	1 kg
B-2	-	9 l	6 kg	4 kg
B-3	-	9 l	10 kg	6 kg
B-4	-	9 l	25 kg	12 kg
B-5	-	9 l	50 kg	25 kg
C-1	-	-	4 kg	1 kg
C-2	-	-	6 kg	4 kg

e) **Localização** - os extintores de incêndio deverão ser instalados a bordo de acordo com o estabelecido no item 0438. A localização dos extintores deverá ser aquela que se configura a mais conveniente em caso de emergência.

Folha nº 49	do fls. 50
Processo nº 86/122	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

f) Os cilindros de sistemas fixos de combate à incêndio deverão sofrer testes hidrostáticos a cada 05 (cinco) anos. Caso esses cilindros tenham sido inspecionados anualmente, e não tenham apresentado perda de pressão, corrosão, e não tenham sido descarregados no período, a realização do teste hidrostático poderá ser postergada por mais 5 (cinco) anos, em, no máximo, 50% dos cilindros do sistema; os demais cilindros deverão ser testados nos 5 (cinco) anos seguintes. Caso algum cilindro apresente resultado insatisfatório no teste hidrostático, todos os demais cilindros componentes do sistema fixo deverão ser testados.

0428 - INSTALAÇÕES DE GÁS DE COZINHA

As instalações de gás de cozinha de qualquer embarcação deverão atender aos seguintes requisitos:

a) Os botijões de gás deverão ser posicionados em áreas externas ou em compartimento não habitável, isolado de compartimento habitável, em local seguro e arejado, com a válvula protegida da ação direta dos raios solares e afastados de fontes que possam causar ignição; e

b) As canalizações utilizadas para a distribuição de gás deverão ter proteção adequada contra o calor e, quando plásticas, deverão ser aprovadas pelo INMETRO.

0429 - BOMBAS DE INCÊNDIO E DE ESGOTO

a) as embarcações de Médio Porte e com comprimento menor que 12 metros, deverão ser dotadas de pelo menos uma bomba de esgoto manual ou elétrica;

b) as embarcações de Médio Porte e com comprimento igual ou maior que 12 metros deverão ser dotadas de pelo menos uma bomba de esgoto manual e duas elétricas ou acopladas ao motor principal. A bomba não manual deverá ter vazão maior ou igual a 1,5m³/h;

c) as embarcações de Grande Porte, ou lates, deverão ser dotadas de pelo menos três bombas de esgoto. Uma das bombas deverá ter acionamento não manual e independente do motor principal, com vazão superior a 5 m³/h. A bomba auxiliar deverá ter vazão superior a 2m³/h.

As embarcações de Grande Porte, ou lates, deverão ter pelo menos duas bombas de incêndio de acionamento não manual, sendo que uma bomba deverá possuir força motriz distinta da outra e independente do motor principal. A vazão total dessas bombas de incêndio não deverá ser menor que 20m³/h, sendo que nenhuma delas poderá ter um débito menor que 45% do total requerido.

A(s) bomba(s) de incêndio das embarcações propulsadas com Comprimento total igual ou maior que 24 metros, fornecendo a sua máxima vazão, deverá (ão), pelo menos manter duas tomadas de incêndio distintas com um alcance de jato d'água, emanados das mangueiras, nunca inferior a 15 metros; e

d) bombas sanitárias, de lastro, de esgoto ou de serviços gerais podem ser consideradas como bombas de incêndio, desde que não sejam normalmente utilizadas para bombeamento de óleo e que, caso sejam ocasionalmente usadas em fainas de óleo combustível, sejam elas providas de dispositivos adequados para reversão às suas funções normais.

0430 - REDES, TOMADAS DE INCÊNDIO, MANGUEIRAS E SEUS ACESSÓRIOS

As redes, tomadas de incêndio, mangueiras e seus acessórios das embarcações propulsadas com comprimento total maior ou igual a 24,0m deverão atender aos seguintes requisitos:

Folha nº	49	do	fls. 51
Processo nº	86/L2		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

a) o número e a localização das tomadas de incêndio deverão ser tais que, pelo menos, dois jatos d'água não provenientes da mesma tomada de incêndio, um dos quais fornecido por uma única seção de mangueira e o outro por no máximo duas, possam atingir qualquer região da embarcação, incluindo os compartimentos de carga, quando vazios;

b) as mangueiras e seus acessórios (esguicho, chave para mangueira) deverão ficar acondicionados em cabides ou estações de incêndio, que consistem de um armário pintado de vermelho, dotado em sua antepara frontal de uma porta com visor de vidro, destinado exclusivamente à guarda da mangueira de incêndio e seus acessórios;

c) deverá haver uma estação de incêndio no visual de uma pessoa que esteja junto a uma tomada de incêndio. Uma estação de incêndio poderá servir a uma ou mais tomadas de incêndio;

d) na entrada da Praça de Máquinas (lado externo), deverão ser previstas uma tomada de incêndio e uma estação de incêndio. A estação de incêndio, além do normalmente requerido, deverá possuir uma seção de mangueira e um aplicador de neblina. A seção de mangueira deverá ser dotada de acessórios que permitam um rápido engate à tomada de incêndio;

e) não deverão ser usados para as redes de incêndio e para as tomadas de incêndio, materiais cujas características sejam alteradas pelo calor (como plásticos e PVC). As tomadas de incêndio deverão estar dispostas de modo que as mangueiras de incêndio possam ser facilmente conectadas a elas;

f) deverá ser instalada uma válvula ou dispositivo similar em cada tomada de incêndio, em posições tais que permitam o fechamento das tomadas com as bombas de incêndio em funcionamento;

g) recomenda-se que as redes de incêndio não tenham outras ramificações;

h) a rede e as tomadas de incêndio deverão ser pintadas de vermelho;

i) as seções das mangueiras de incêndio não deverão exceder 15m de comprimento, devendo ser providas das uniões necessárias e de um esguicho;

j) o número de seções de mangueiras, incluindo uniões e esguichos, deverá ser de uma para cada 25m de comprimento da embarcação e outra sobressalente, sendo que em nenhum caso este número poderá ser inferior a 3. Esses números não incluem a(s) mangueira (s) da Praça de Máquinas;

k) o diâmetro das mangueiras de incêndio não deve ser inferior a 38 mm (1,5 pol.);

l) a menos que haja uma mangueira e um esguicho para cada tomada de incêndio, deverá haver completa permutabilidade entre as uniões, mangueiras e esguichos;

m) todos os esguichos das mangueiras que servirão às tomadas localizadas no compartimento de máquinas, deverão ser de duplo emprego, isto é, borifio e jato sólido, incluindo um dispositivo de fechamento; e

n) esguichos com menos de 12 mm de diâmetro não serão permitidos.

0431 - VIAS DE ESCAPE

Os requisitos abaixo deverão ser observados em qualquer embarcação com comprimento total igual ou maior que 24 metros:

a) em todos os níveis de acomodações, de compartimentos de serviço ou da Praça de Máquinas deverá haver, pelo menos, duas vias de escape amplamente separadas, provenientes de cada compartimento restrito ou grupos de compartimentos;

Folha nº	90	d	fls. 53
Processo nº	86122		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

- b) abaixo do convés aberto mais baixo, a via de escape principal deverá ser uma escada e a outra poderá ser um conduto ou uma escada;
- c) acima do convés aberto mais baixo, as vias de escape deverão ser escadas, portas ou janelas, ou uma combinação delas, dando para um convés aberto;
- d) nenhum corredor sem saída com mais de 7m de comprimento será aceito. Um corredor sem saída é um corredor ou parte de um corredor a partir do qual só há uma via de escape; e
- e) caso sejam utilizadas janelas ou escotilhas como vias de escape, o vão livre mínimo não poderá ser inferior a 600mm x 800mm.

0432 - RECOMENDAÇÕES

- a) Recomenda-se para as embarcações propulsadas e construídas em aço ou alumínio, que o projetista utilize nas superfícies expostas, acabamentos de corredores, escadas, acomodações e espaços de serviços, materiais não combustíveis com características de baixa propagação de chama;
- b) Recomenda-se que as embarcação com comprimento maior ou igual a 12m sejam dotadas de detetores e alarme de incêndio nos compartimentos de máquinas, cozinha e qualquer outro compartimento onde sejam armazenadas substâncias inflamáveis; e
- c) Todos os requisitos de dotação de material de proteção e combate à incêndio devem ser considerados recomendáveis para as embarcações nas quais a sua instalação não seja obrigatória.

SEÇÃO V

MOTO-AQUÁTICA (JET-SKI)

0433 - GENERALIDADES

- a) Essas embarcações possuem, normalmente, propulsão a jato d'água e chegam a desenvolver velocidades de até 30 a 40 nós. Sua manobrabilidade está condicionada a vários fatores, tais como o estado e as condições da água e do vento e, principalmente, à habilidade e prática do condutor com o tipo de máquina. Os modelos existentes são diferentes quanto ao equilíbrio e o movimento necessário para se manter estável. Com todas essas características e possibilidades torna-se necessária a adoção de determinadas medidas preventivas de segurança.
- b) Visibilidade - a visibilidade do condutor de moto-aquática é prejudicada no setor de vante em função da inclinação da embarcação e dos respingos d' água e nos demais setores pela própria velocidade da embarcação. Recomenda-se cautela adicional ao condutor de moto-aquática, em face das restrições de visibilidade descritas.
- c) Reboque - em face das diversas peculiaridades e restrições de segurança apresentadas pela moto-aquática é proibido o emprego deste tipo de embarcação para reboque, seja de outra embarcação, de pessoas praticando esqui aquático ou similares. Somente será autorizada a utilização para reboque pelas moto-aquáticas a partir de 3 (três) lugares ou por aquelas empregadas no serviço de salvamento da vida humana.
- d) Advertência - é obrigatório o uso de placa ou adesivo junto à chave de ignição da moto-aquática, alertando o usuário quanto a obrigatoriedade do condutor ser

Folha nº	53	do
Processo nº	86/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

habilitado, no mínimo, em motonauta ou Arrais-Amador. As motos-aquáticas que ainda não possuírem o item de série, terão até 31/12/2004 para sua regularização.

0434 - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

a) São obrigatórios os seguintes equipamentos:

1) colete salva-vidas, classe II, III ou V, homologado pela DPC. Os coletes importados devem estar homologados pela Autoridade Marítima do país de origem com base em requisitos no mínimo equivalentes ao exigido pelos regulamentos nacionais e, também, sejam homologados pela DPC; e

2) chave de segurança atada ao pulso, ao colete ou a qualquer outra parte do condutor, de forma que ao se separar fisicamente da embarcação em movimento a propulsão seja desligada automaticamente, ou reduzida a aceleração da máquina.

b) Equipamentos de segurança recomendáveis

É recomendável o uso de óculos protetores e luvas.

SEÇÃO VI

RESUMO

0435 - EMBARCAÇÕES QUANDO EM NAVEGAÇÃO INTERIOR

A tabela abaixo discrimina resumidamente os itens obrigatórios para as embarcações quando empreendendo navegação interior.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REFERÊNCIA	EMBARCAÇÕES MIÚDAS	EMBARCAÇÕES DE MÉDIO PORTE	IATES
01	AGULHA MAGNÉTICA	0419	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO (compensada ou curva de desvio atualizada, válido por 2anos)
02	ÂNCORA (com no mínimo 20m de cabo ou amarra)	0418	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
03	APITO	0418	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
04	BANDEIRA NACIONAL	0402	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
05	BILHETE DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPEM	0206	OBRIGATÓRIO (dispensado para emb. Isentas de inscrição)	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
06	BÓIA SALVA-VIDAS (circular ou ferradura)	0415	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO (emb. <12m: 01 und; emb. ≥ 12m: 02 und. Pelo menos uma com retini-da flutuante.)	OBRIGATÓRIO (02 unidades. Pelo menos 01 com retinida flutuante.)
07	BOMBA DE ESGOTO (ver detalhes inclusive vazão mínima no item 0429)	0429	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO (emb. < 12m: 01 und.; emb. ≥ 12m: 01 manual e 02 elétricas ou acoplada ao motor)	OBRIGATÓRIO (03 und., uma delas com acionamento não manual)
08	CERTIFICADO OU NOTAS DE ARQUEAÇÃO	0329	DISPENSADO	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO

Folha nº 52 do fls. 54

Processo nº 86/L2

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REFERÊNCIA	EMBARCAÇÕES MIÚDAS	EMBARCAÇÕES DE MÉDIO PORTE	PIATES
09	COLETES SALVA-VIDAS	0414	OBRIGATÓRIO (classe V)	OBRIGATÓRIO (classe V)	OBRIGATÓRIO (classe III)
10	EXTINTOR DE INCÊNDIO	0427	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO (ver ref. e item 0438)	OBRIGATÓRIO (ver ref. e item 438)
11	HABILITAÇÃO (mínima)	0503	Veleiro, Arrais ou Motonauta (conforme o tipo de embarcação)	ARRAIS AMADOR	ARRAIS AMADOR
12	LANTERNA ELÉTRICA	0418	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO (01 unidade)	OBRIGATÓRIO (01 unidade)
13	LICENÇA DE CONSTRUÇÃO	0303	DISPENSADO	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO
14	LUZES DE NAVEGAÇÃO	0418	OBRIGATÓRIO (em navegação noturna) RIPEAM-Parte C	OBRIGATÓRIO RIPEAM-Parte C	OBRIGATÓRIO RIPEAM-Parte C
15	MARCAÇÕES NO CASCO (nome nos dois bordos, porto e nº de inscrição)	0216	OBRIGATÓRIO (somente o nº de inscrição)	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
16	MATERIAIS E MEDICAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS	0422	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO (a partir de 15 pessoas a bordo)	OBRIGATÓRIO (a partir de 15 pessoas a bordo)
17	QUADROS	0421	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO (ver referência)	OBRIGATÓRIO (ver referência)
18	RÁDIO VHF	0423	DISPENSADO	RECOMENDADO	OBRIGATÓRIO
19	TERMO DE RESPONSABILIDADE	0340	OBRIGATÓRIO (dispensado para as emb. Isentas de inscrição)	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
20	TÍTULO DE INSCRIÇÃO	0202	OBRIGATÓRIO (dispensado para as emb. Isentas de inscrição)	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO (emb. AB ≥ 100 deverão possuir PRPM)
21	VISTORIA INICIAL	0333	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO (isenta caso cumpra disposto item 0333)	OBRIGATÓRIO (isenta caso cumpra disposto item 0333)
22	ARTEFATOS PIROTÉCNICOS	0417	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO

Folha nº 53 do
Processo nº 86/12
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

0436 - EMBARCAÇÕES QUANDO EM NAVEGAÇÃO COSTEIRA

A tabela abaixo discrimina resumidamente os itens obrigatórios para as embarcações quando empreendendo navegação costeira.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REFERÊNCIA	EMBARCAÇÕES DE MEDIO PORTE	IATE
01	AGULHA MAGNÉTICA	0419	OBRIGATÓRIA	OBRIGATÓRIA (Compensada ou curva de desvio, válido por 2 anos)
02	ÂNCORA com no mínimo 20 m de cabo ou amarra	0418	OBRIGATÓRIA	OBRIGATÓRIA
03	APITO	0418	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
04	ARTEFATOS PIROTÉCNICOS	0417	OBRIGATÓRIO 03 foguetes manuais estrela vermelha c/pára-quedas; 03 fachos manuais luz vermelha; 03 sinais fumígeno flutuante laranja	OBRIGATÓRIO 03 foguetes manuais estrela vermelha c/pára-quedas; 03 fachos manuais luz vermelha; 03 sinais fumígeno flutuante laranja
05	BALSA SALVA-VIDAS	0413	DISPENSADA	DISPENSADA
06	BANDEIRA NACIONAL	0402	OBRIGATÓRIA	OBRIGATÓRIA
07	BILHETE DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPEM	0206	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
08	BÓIA SALVA VIDAS Circular ou Ferradura	0415	OBRIGATÓRIA Emb. Menor de 12m. 01 unidade. Emb. ≥ 12m. 02 unidades. Pelo menos uma c/ retinida flutuante Todas c/dispositivo de iluminação automático	OBRIGATÓRIA 02 unidades. Pelo menos uma c/ retinida flutuante. Todas c/ dispositivo de iluminação automático
09	BOMBA DE ESGOTO Veja detalhes inclusive vazão mínima no item 0429	0429	OBRIGATÓRIA Emb. Menor de 12m, 01 unidade; Emb. ≥ 12m. 01 manual e 02 elétricas ou acoplada n/motor	OBRIGATÓRIA 03 unidades, uma delas com acionamento não manual
10	CERTIFICADO OU NOTAS DE ARQUEAÇÃO	0329	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO
11	COLETES SALVA VIDAS	0414	OBRIGATÓRIO (classe II)	OBRIGATÓRIO (classe II)
12	EPIRB 406 MHz	0424	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO
13	EXTINTORES DE INCÊNDIO	0427	OBRIGATÓRIO (ver referência e item 0438)	OBRIGATÓRIO (ver referência e item 0438)
14	GPS	0419	RECOMENDADO	OBRIGATÓRIO (01 unidade)
15	HABILITAÇÃO (mínima)	0503	Mestre Amador	Mestre Amador
16	MATERIAIS E MEDICAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS	0422	OBRIGATÓRIO (a partir de 15 ou mais pessoas a bordo)	OBRIGATÓRIO (a partir de 15 ou mais pessoas a bordo)
17	QUADROS	0421	OBRIGATÓRIO (ver referência)	OBRIGATÓRIO (ver referência)

Folha nº 54 de 56

Processo nº 86122

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REFERÊNCIA	EMBARCAÇÕES DE MEDIO PORTE	IATE
18	REFLETOR RADAR	0418	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
19	RADIO HF SSB	0424	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO
20	RADIO VHF	0424	OBRIGATÓRIO (fixo)	OBRIGATÓRIO (fixo)
21	RADIO TRANSMISSOR RADAR (TRANSPONDER)	0424	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO
22	SINO ou BUZINA MANUAL	0418	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
23	TERMO DE RESPONSABILIDADE	0340	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
24	TÍTULO DE INSCRIÇÃO	0202	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO (emb. AB igual ou maior de 100, deverão possuir PRPM)
25	VISTORIA INICIAL	0333	OBRIGATÓRIA (isenta caso cumpra disposto item 0333)	OBRIGATÓRIA (isenta caso cumpra disposto item 0333)

0437 - EMBARCAÇÕES QUANDO EM NAVEGAÇÃO OCEÂNICA

A tabela abaixo discrimina resumidamente os itens obrigatórios para as embarcações quando empreendendo navegação oceânica.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REFERÊNCIA	EMBARCAÇÕES DE MEDIO PORTE	IATE
01	AGULHA MAGNÉTICA	0419	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIA (Compensada ou curva de desvio, válido por 2 anos)
02	ÂNCORA (com no mínimo 20 m de cabo ou amarra)	0418	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
03	APITO	0418	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
04	ARTEFATOS PIROTÉCNICOS	0417	OBRIGATÓRIO 04 foguetes manuais estrela vermelha c/pára-quedas; 04 fachos manuais luz vermelha; 04 sinais fumígeno flutuante laranja	OBRIGATÓRIO 04 foguetes manuais estrela vermelha c/pára-quedas; 04 fachos manuais luz vermelha; 04 sinais fumígeno flutuante laranja
05	BALSA SALVA-VIDAS	0413	OBRIGATÓRIO (ver referência)	OBRIGATÓRIO (ver referência)
06	BANDEIRA NACIONAL	0402	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
07	BILHETE DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPEM	0206	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
08	BÓIA SALVA VIDAS Circular ou Ferradura (classe I ou II)	0415	OBRIGATÓRIO (emb. menor de 12m: 01 unidade emb. ≥ 12m: 02 unidades. Pelo menos uma c/retinida flutuante. Todas c/dispositivo de iluminação automático)	OBRIGATÓRIO (02 unidades. Pelo menos uma c/retinida flutuante. Todas c/dispositivo de iluminação automático)

Folha nº 15 do fls. 57

Processo nº 86/22

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REFERÊNCIA	EMBARCAÇÕES DE MEDIO PORTE	IATE
09	BOMBA DE ESGOTO (ver detalhes, inclusive vazão mínima, no item 0429)	0429	OBRIGATÓRIA (emb. menor de 12m: 01 unidade; emb. $\geq$ 12m: 01 manual e 02 elétricas ou acoplada ao motor)	OBRIGATÓRIA (03 unidades, uma delas com acionamento não manual)
10	CERTIFICADO OU NOTAS DE ARQUEAÇÃO	0329	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO
11	COLETES SALVA VIDAS	0414	OBRIGATÓRIO (classe I)	OBRIGATÓRIO (classe I)
12	EPIRB 406 MHz	0424	OBRIGATÓRIO (a partir de 01/07/2006)	OBRIGATÓRIO
13	EXTINTORES DE INCÊNDIO	0427	OBRIGATÓRIO (ver referência e item 0438)	OBRIGATÓRIO (ver referência e item 0438)
14	GPS	419	OBRIGATÓRIO (02 unidades)	OBRIGATÓRIO (02 unidades)
15	HABILITAÇÃO (mínima)	0503	Capitão Amador	Capitão Amador
16	MATERIAIS E MEDICAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS	0422	OBRIGATÓRIO (a partir de 15 ou mais pessoas a bordo)	OBRIGATÓRIO (a partir de 15 ou mais pessoas a bordo)
17	QUADROS	0421	OBRIGATÓRIO (ver referência)	OBRIGATÓRIO (ver referência)
18	REFLETOR RADAR	0418	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
19	RADIO HF SSB	0424	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
20	RADIO VHF	0424	OBRIGATÓRIO (fixo)	OBRIGATÓRIO (fixo)
21	RADIO TRANSMISSOR RADAR (TRANSPONDER)	0424	DISPENSADO	OBRIGATÓRIO
22	SINO ou BUZINA MANUAL	0418	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
23	TERMO DE RESPONSABILIDADE	0340	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
24	TÍTULO DE INSCRIÇÃO	0202	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO (emb. AB igual ou maior de 100, deverão possuir PRPM)
24	VISTORIA INICIAL	0333	OBRIGATÓRIA (isenta caso cumpra disposto item 0333)	OBRIGATÓRIA (isenta caso cumpra disposto item 0333)

Matéria PL 86/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 56 do
Processo nº 86/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

0438 - DOTAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO

a) Embarcação com propulsão a motor e com comprimento inferior a 8 m.

Localização (recomendada)	Quantidade	Tipo
Próximo ao motor	01	B-1 (*) (**)

(*) Embarcações com tanque de combustível portátil com capacidade até 27 litros estão dispensadas.

(**) Alternativamente poderão ser utilizados extintores com capacidade extintora mínima 5-B:C ou 1-A:5-B:C.

Observação: Não é recomendável o uso de extintores de pó ABC em embarcações de alumínio.

Embarcação com comprimento igual ou superior a 8 m e inferior a 12 m.

Localização(recomendada)	Quantidade	Tipo
Próximo ao motor	02	B-1 (*) (**)
Comando	01	B-1 (**)

(*) Embarcações com tanque de combustível portátil com capacidade de até 27 litros poderão dotar próximo ao motor apenas 1 extintor tipo B-1;

(**) Alternativamente poderão ser utilizados extintores com capacidade extintora mínima 10-B:C ou 1-A:10B:C.

Observação: Não é recomendável o uso de extintores de pó ABC em embarcações de alumínio.

Embarcação com comprimento igual ou superior a 12 m e inferior a 24 m

Localização (recomendada)	Quantidade	Tipo
Proximidades do compartimento de máquinas	02	B-1 (*)
Comando	01	B- 1(***)
Cozinha	01	B-1(***)
Acomodações	1 em cada corredor principal em cada convés, adequadamente localizado de forma que nenhum espaço esteja a mais de 20m de um extintor	B-1 ou C-1 (**) (***)

(*) Embarcações cuja propulsão principal seja a vela poderão substituir os dois extintores B-1 por um B-2.

(**) Embarcações cuja propulsão principal seja a vela estão dispensadas.

(***) Alternativamente poderão ser utilizados extintores com capacidade extintora mínima 10-B:C ou 1-A:10B:C.

Observação: Não é recomendável o uso de extintores de pó ABC em embarcações de alumínio.

c) Embarcação de esporte e/ou recreio com comprimento igual ou superior a 24m.

Folha nº 67 fl. 059
 Processo nº 86/22
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

ÁREA		QUANTIDADE E LOCALIZAÇÃO	CLASSE DOS EXTINTORES
	Passadiço e camarim de cartas	1	C-1
ACOMODAÇÕES	Camarotes, banheiros, espaços públicos, escritórios, etc., e paióis, depósitos e copas associados	1 em cada corredor principal em cada convés, adequadamente localizado de forma que nenhum espaço esteja a mais de 20m de um extintor	A-2 ou B-2
ÁREAS DE	Cozinhas	1 para cada 200m ² ou fração, adequado ao risco envolvido	B-2 ou C-2
ESPAÇOS DE MÁQUINAS	Espaços contendo caldeiras a óleo (principal ou auxiliar) ou qualquer unidade de óleo combustível sujeita a descarga sob pressão da bomba de serviço de óleo combustível	1	B-2
	Espaços contendo motores de combustão interna ou turbinas a gás para a propulsão	1	B-4
		1 para cada 1000 BHP,	B-2
	Espaços auxiliares contendo motores de combustão interna ou turbinas a gás	1	B-3
		1 próximo da saída	C-2
	Espaços auxiliares contendo geradores de emergência/quadros elétricos principais	1 próximo da saída	C-2

Folha nº	58	fls. 60
Processo nº	86/L 2	do
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

CAPÍTULO 5

HABILITAÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES

0501 - APLICAÇÃO

Este capítulo estabelece as categorias de amadores, sua correspondência com categorias profissionais, dos procedimentos para habilitação, dispensa de habilitação, renovação, suspensão e cancelamento de carteira de amador e composição de tripulação de esporte e/ou recreio.

0502 - PROPÓSITO

Divulgar as instruções gerais para habilitação da categoria de amadores para conduzir embarcações de esporte e/ou recreio.

0503 - COMPOSIÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES

Amador é todo aquele com habilitação certificada pelo Representante da Autoridade Marítima para Segurança do Tráfego Aquaviário (DPC) para operar embarcações de esporte e/ou recreio, em caráter não profissional.

a) Categorias

São distribuídos pelas seguintes categorias:

CATEGORIA	SIGLA
Capitão-Amador	CPA
Mestre-Amador	MSA
Arrais-Amador	ARA
Motonauta	MTA
Veleiro	VLA

b) **Insígnias (facultativo)** - Os amadores que assim o desejarem poderão utilizar as insígnias representativas das diversas categorias, conforme modelos apresentados no Anexo 5-C.

c) Habilitação

Os amadores serão habilitados por meio da Carteira de Habilitação de Amador (CHA) e serão cadastrados no Sistema Informatizado de Cadastro do Pessoal Amador (SISAMA), nas seguintes categorias:

Capitão-Amador - apto para conduzir embarcações entre portos nacionais e estrangeiros, sem limite de afastamento da costa.

Mestre-Amador - apto para conduzir embarcações entre portos nacionais e estrangeiros nos limites da navegação costeira.

Arrais-Amador - apto para conduzir embarcações nos limites da navegação interior.

Motonauta - apto para conduzir Jet-Ski nos limites da navegação interior.

Veleiro - apto para conduzir embarcações a vela sem propulsão a motor, nos limites da navegação interior.

d) Correspondência com categorias profissionais

1) Poderão conduzir embarcações nas mesmas situações que o Capitão-Amador, os seguintes profissionais:

- Oficiais da MB do Corpo da Armada;
- Oficiais do Corpo de Engenheiros da Marinha oriundos do Corpo da

Armada;

interessados, independente de qualquer vínculo com a entidade que a estiver sediando.

e) Mudança de Categoria de Veleiro para Arrais-Amador

Deverão ser cumpridos os procedimentos previstos para a habilitação de Arrais-Amador.

f) Habilitação de Motonauta para as categorias de Arrais-Amador, Mestre-Amador e Capitão-Amador.

O CPA, o MSA ou o ARA habilitado após 2 de julho de 2012, interessado em obter a habilitação de Motonauta deverá apresentar à CP/DL/AG declaração de marina, de entidade desportiva náutica, de associação náutica, de clube náutico, de revendedores/concessionárias de *jet-ski*, de empresas especializadas em treinamento e formação e condutores de embarcações e *jet-ski* ou de escola náutica cadastrados e que atendam ao previsto na alínea b), do item 0603, atestando que realizou no mínimo quatro horas de aulas práticas em *jet-ski*. O modelo de declaração consta do Anexo 5-E.

g) Considerações Gerais

1) A idade mínima para prestação de exame para as categorias de amadores será:

- 8 (oito) anos para Veleiros, sob a responsabilidade do pai, tutor ou responsável legal; e
- 18 (dezoito) anos para Motonauta, Arrais-Amador, Mestre-Amador ou Capitão-Amador.

Caberá aos pais, tutores ou responsáveis legais pelos menores habilitados na categoria de Veleiro, toda e qualquer responsabilidade administrativa ou civil pelas consequências do uso de embarcações pelos menores de idade, bem como pelo não cumprimento das normas em vigor.

2) Será aceita a habilitação do estrangeiro, emitida pela Autoridade Marítima do país de origem. O estrangeiro que desejar ser habilitado nas categorias de Amador deverá cumprir o estabelecido neste item.

3) Após a conclusão do exame de habilitação, deverá ser elaborada pelo titular da OM uma Ordem de Serviço constando o resultado do exame.

4) Os aquaviários e os militares da MB observarão o disposto no item 0503 alínea c).

5) Poderá a DPC autorizar empresas especializadas em locação de embarcações, exceto moto-aquática (*jet-ski*) devidamente regularizadas perante os órgãos competentes e que possuam no seu objetivo social tal atividade, conceder habilitação provisória exclusivamente para estrangeiros não residentes no Brasil, com validade máxima de 45 dias, mormente àqueles em que seu país de origem não exista nem seja exigido habilitação para amadores. A empresa deverá realizar avaliação do candidato, por meio de provas teórica e prática, que comprovem os conhecimentos necessários para a navegação mantendo rigoroso registro das habilitações concedidas.

0505 - DISPENSA DA HABILITAÇÃO

Os condutores de dispositivos flutuantes e de embarcações miúdas sem propulsão mecânica (não movimentadas por máquinas ou motores), utilizados para recreio ou para prática de esporte, estão dispensados da habilitação.



MARINHA DO BRASIL

folha nº 60 fls. 62
Processo nº 86/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PB/JL/10.6/C
F-100359/2007

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS

PORTARIA Nº 61/ComOpNav, DE 28 DE MAIO DE 2007.

Fixa as áreas de jurisdição das Capitânicas dos Portos e Capitânicas Fluviais, suas Delegacias e Agências.

O COMANDANTE DE OPERAÇÕES NAVAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 78/MB, de 4 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º Fixar as áreas de jurisdição das Capitânicas dos Portos e Capitânicas Fluviais, suas Delegacias e Agências pela divisão municipal, conforme discriminado na relação anexa a esta Portaria.

Art. 2º Estabelecer que os cursos d'água limítrofes às áreas de jurisdição fixadas por esta Portaria, cuja subordinação não esteja definida, ficarão sob jurisdição das Organizações Militares do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário localizadas à margem esquerda dos mesmos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 115, de 13 de outubro de 2006.

KLEBER LUCIANO DE ASSIS

Almirante-de-Esquadra

Comandante

RICARDO CESAR FERNANDES DA SILVA

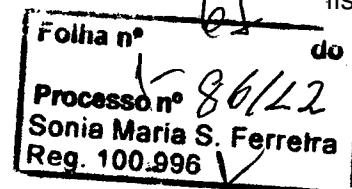
Capitão-de-Corveta

Assistente

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas 003, 31, 32 e 80, EMA, DPC, DAdM (Bol MB), GCM, SDM (Arq MB), CON-10, CON-10.6 e Arquivo



4. AGÊNCIA FLUVIAL DE IMPERATRIZ (AgImperatriz)

MUNICÍPIO	UF	MUNICÍPIO	UF
AGUIARNÓPOLIS	TO	ANANÁS	TO
ANGICO	TO	ARAGOMINAS	TO
ARAGUAÍNA	TO	ARAGUANÃ	TO
ARAGUATINS	TO	AUGUSTINÓPOLIS	TO
AXIXÁ DO TOCANTINS	TO	BABAÇULÂNDIA	TO
BARRA DO OURO	TO	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	PA
BURITI DO TOCANTINS	TO	CACHOEIRINHA	TO
CAMPOS LINDOS	TO	CARMOLÂNDIA	TO
CAROLINA	MA	CARRASCO BONITO	TO
DARCINÓPOLIS	TO	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	TO
ESPERANTINA	TO	ESTREITO	MA
FILADÉLFIA	TO	GOIATINS	TO
IMPERATRIZ	MA	ITAGUATINS	TO
JOÃO LISBOA	MA	LUZINÓPOLIS	TO
MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	TO	MONTE DO CARMO	TO
MONTES ALTOS	MA	MURICILÂNDIA	TO
NAZARÉ	TO	NOVA OLINDA	TO
NOVA ROSALÂNDIA	TO	OLIVEIRA DE FÁTIMA	TO
PALESTINA DO PARÁ	PA	PALMEIRAS DO TOCANTINS	TO
PIÇARRA	PA	PIRAQUÊ	TO
PRAIA NORTE	TO	PORTO FRANCO	MA
PUGMIL	TO	RIACHINHO	TO
RIBAMAR FIQUENE	MA	RIO MARIA	PA
SAMPAIO	TO	SANTA FÉ DO ARAGUAIA	TO
SANTA MARIA DO TOCANTINS	TO	SANTA RITA DO TOCANTINS	TO
SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	TO	SÃO BENTO DO TOCANTINS	TO
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	PA
SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	TO	SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS	TO
SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	TO	TOCANTINÓPOLIS	TO
WANDERLÂNDIA	TO	XAMBIOÁ	TO

E:

- sobre o rio Tocantins, no trecho compreendido entre os municípios de Palmeirante (TO) (exclusive) e Esperantina (TO); e
- sobre o rio Araguaia, no trecho compreendido entre os municípios de Pau d'Arco (TO) (exclusive) e São João do Araguaia (PA).

VIII – COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL

1. CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (CPSP)

MUNICÍPIO	UF	MUNICÍPIO	UF
AGUAÍ	SP	AGUANIL	MG

Folha nº 62 do 64
 Processo nº 86/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

CPSP

MUNICÍPIO	UF	MUNICÍPIO	UF
ÁGUAS DA PRATA	SP	ÁGUAS DE LINDÓIA	SP
AIURUOCA	MG	ALAMBARI	SP
ALAGOA	MG	ALBERTINA	MG
ALFENAS	MG	ALPINÓPOLIS	MG
ALTEROSA	MG	ALTINÓPOLIS	SP
ALUMÍNIO	SP	AMPARO	SP
ANALÂNDIA	SP	ANDRADAS	MG
ANGATUBA	SP	APIAÍ	SP
ARAÇARIGUAMA	SP	ARAÇOIABA DA SERRA	SP
ARARAS	SP	ARCEBURGO	MG
ARCOS	MG	AREADO	MG
ARTUR NOGUEIRA	SP	ATIBAIA	SP
BAEPENDI	MG	BAMBUÍ	MG
BANDEIRA DO SUL	MG	BARRA DO CHAPÉU	SP
BARRA DO TURVO	SP	BARUERI	SP
BERTIOGA	SP	BOA ESPERANÇA	MG
BOITUVA	SP	BOM JESUS DA PENHA	MG
BOM JESUS DOS PERDÕES	SP	BOM REPOUSO	MG
BOM SUCESSO	MG	BOM SUCESSO DE ITARARÉ	SP
BORDA DA MATA	MG	BOTELHOS	MG
BRAGANÇA PAULISTA	SP	BRASÓPOLIS	MG
BUENO BRANDÃO	MG	BURI	SP
CABO VERDE	MG	CABREÚVA	SP
CACHOEIRA DE MINAS	MG	CACONDE	SP
CAIEIRAS	SP	CAJAMAR	SP
CAJATI	SP	CAJURU	SP
CALDAS	MG	CAMACHO	MG
CAMANDUCAIA	MG	CAMBUÍ	MG
CAMBUQUIRA	MG	CAMPANHA	MG
CAMPESTRE	MG	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	SP
CAMPINAS	SP	CAMPO BELO	MG
CAMPO LIMPO PAULISTA	SP	CAMPO DO MEIO	MG
CAMPOS GERAIS	MG	CANA VERDE	MG
CANANÉIA	SP	CANDEIAS	MG
CAPÃO BONITO	SP	CAPELA DO ALTO	SP
CAPETINGA	MG	CAPITÓLIO	MG
CAPIVARI	SP	CARAPICUÍBA	SP
CAREAÇU	MG	CARMO DA CACHOEIRA	MG
CARMO DA MATA	MG	CARMO DE MINAS	MG
CARMO DO CAJURU	MG	CARMO DO RIO CLARO	MG
CARMÓPOLIS DE MINAS	MG	CARRANCAS	MG
CARVALHÓPOLIS	MG	CASA BRANCA	SP
CÁSSIA	MG	CÁSSIA DOS COQUEIROS	SP
CAXAMBU	MG	CERQUILHO	SP
CESÁRIO LANGE	SP	CLARAVAL	MG

Folha nº 63 do
 Processo nº 86/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

CPSP

MUNICÍPIO	UF	MUNICÍPIO	UF
CLÁUDIO	MG	CONCEIÇÃO DA APARECIDA	MG
CONCEIÇÃO DAS PEDRAS	MG	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	MG
CONCEIÇÃO DOS OUROS	MG	CONCHAL	SP
CONGONHAL	MG	CONSOLAÇÃO	MG
COQUEIRAL	MG	CORDISLÂNDIA	MG
CÓRREGO DO BOM JESUS	MG	CÓRREGO FUNDO	MG
CORUMBATAÍ	SP	COSMÓPOLIS	SP
COTIA	SP	CRISTAIS	MG
CRISTINA	MG	CRUZÍLIA	MG
CUBATÃO	SP	DELFIN MOREIRA	MG
DELFINÓPOLIS	MG	DESCALVADO	SP
DIADEMA	SP	DIVINOLÂNDIA	SP
DIVINÓPOLIS	MG	DIVISA NOVA	MG
DOM VIÇOSO	MG	DORESÓPOLIS	MG
ELDORADO	SP	ELIAS FAUSTO	SP
ELÓI MENDES	MG	EMBU	SP
EMBU-GUAÇU	SP	ENGENHEIRO COELHO	SP
ESPÍRITO SANTO DO DOURADO	MG	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	SP
ESTIVA	MG	ESTIVA GERBI	SP
EXTREMA	MG	FAMA	MG
FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	FORMIGA	MG
FORTALEZA DE MINAS	MG	FRANCISCO MORATO	SP
FRANCO DA ROCHA	SP	GONÇALVES	MG
GUAPE	MG	GUAPIARA	SP
GUARANÉSIA	MG	GUAREÍ	SP
GUARUJÁ	SP	GUARULHOS	SP
GUAXUPÉ	MG	HELIODORA	MG
HOLAMBRA	SP	HORTOLÂNDIA	SP
IBIRACI	MG	IBITIÚRA DE MINAS	MG
IBITURUNA	MG	IBIÚNA	SP
IGUAPE	SP	IGUATAMA	MG
IJACI	MG	ILHA COMPRIDA	SP
ILICÍNEA	MG	INCONFIDENTES	MG
INDAIATUBA	SP	INGAÍ	MG
IPERÓ	SP	IPORANGA	SP
IPUIÚNA	MG	ITABERÁ	SP
ITAJUBÁ	MG	ITAMOGI	MG
ITAMONTE	MG	ITANHAÉM	SP
ITANHANDU	MG	ITAÓCA	SP
ITAPECERICA	MG	ITAPECERICA DA SERRA	SP
ITAPETININGA	SP	ITAPEVA	SP
ITAPEVA	MG	ITAPEVI	SP
ITAPIRA	SP	ITAPIRAPUÃ PAULISTA	SP
ITAQUAQUECETUBA	SP	ITARARÉ	SP
ITARIRI	SP	ITATIBA	SP

Folha nº 64 do
 Processo nº 86/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

CPSP

MUNICÍPIO	UF	MUNICÍPIO	UF
ITAÚ DE MINAS	MG	ITAUNA	MG
ITIRAPUÃ	SP	ITOBI	SP
ITU	SP	ITUMIRIM	MG
ITUPEVA	SP	ITUTINGA	MG
JACUI	MG	JACUPIRANGA	SP
JACUTINGA	MG	JAGUARIUNA	SP
JANDIRA	SP	JAPARAIBA	MG
JARINU	SP	JESUÂNIA	MG
JOANÓPOLIS	SP	JUMIRIM	SP
JUNDIAÍ	SP	JUQUIÁ	SP
JUQUITIBA	SP	JURUAIA	MG
LAGOA DA PRATA	MG	LAMBARI	MG
LARANJAL PAULISTA	SP	LAVRAS	MG
LEME	SP	LINDÓIA	SP
LOUVEIRA	SP	LUMINÁRIAS	MG
MACHADO	MG	MAIRINQUE	SP
MAIRIPORÃ	SP	MARIA DA FÉ	MG
MARMELÓPOLIS	MG	MAUÁ	SP
MINDURI	MG	MIRACATU	SP
MOCOCA	SP	MOGI GUAÇU	SP
MOGI-MIRIM	SP	MOMBUCA	SP
MONGAGUÁ	SP	MONSENHOR PAULO	MG
MONTE ALEGRE DO SUL	SP	MONTE BELO	MG
MONTE MOR	SP	MONTE SANTO DE MINAS	MG
MONTE SIÃO	MG	MORUNGABA	SP
MUNHOZ	MG	MUZAMBINHO	MG
NATÉRCIA	MG	NAZARÉ PAULISTA	SP
NAZARENO	MG	NEPOMUCENO	MG
NOVA CAMPINA	SP	NOVA ODESSA	SP
NOVA RESENDE	MG	OLÍMPIO NORONHA	MG
OLIVEIRA	MG	OSASCO	SP
OURO FINO	MG	PAINS	MG
PARAGUAÇU	MG	PARAISÓPOLIS	MG
PARIQUERA-AÇU	SP	PASSA QUATRO	MG
PASSOS	MG	PATROCÍNIO PAULISTA	SP
PAULÍNIA	SP	PAULISTÂNIA	SP
PEDRA BELA	SP	PEDRA DO INDAIÁ	MG
PEDRALVA	MG	PEDREIRA	SP
PEDRO DE TOLEDO	SP	PERDÕES	MG
PEREIRAS	SP	PERUÍBE	SP
PIEDADE	SP	PILAR DO SUL	SP
PIMENTA	MG	PINHALZINHO	SP
PIRACAIA	SP	PIRANGUAÇU	MG
PIRANGUINHO	MG	PIRAPORA DO BOM JESUS	SP
PIRASSUNUNGA	SP	PIUMHI	MG

Folha nº 65 do
Processo nº 86/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

CPSP

MUNICÍPIO	UF	MUNICÍPIO	UF
POÁ	SP	POÇO FUNDO	MG
POÇOS DE CALDAS	MG	PORTO FELIZ	SP
PORTO FERREIRA	SP	POTIM	SP
POUSO ALEGRE	MG	POUSO ALTO	MG
PRAIA GRANDE	SP	PRATÁPOLIS	MG
QUADRA	SP	RAFARD	SP
REGISTRO	SP	RIBEIRA	SP
RIBEIRÃO BRANCO	SP	RIBEIRÃO GRANDE	SP
RIBEIRÃO PIRES	SP	RIBEIRÃO VERMELHO	MG
RIO DAS PEDRAS	SP	RIO GRANDE DA SERRA	SP
RIVERSUL	SP	SALTINHO	SP
SALTO	SP	SALTO DE PIRAPORA	SP
SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO	SP	SANTA CRUZ DA ESPERANÇA	SP
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	SP	SANTA RITA DE CALDAS	MG
SANTA RITA DO PASSA QUATRO	SP	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	MG
SANTA ROSA DE VITERBO	SP	SANTANA DA VARGEM	MG
SANTANA DE PARNAÍBA	SP	SANTANA DO JACARÉ	MG
SANTO ANDRÉ	SP	SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA	SP
SANTO ANTÔNIO DE POSSE	SP	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	MG
SANTO ANTÔNIO DO JARDIM	SP	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	MG
SANTOS	SP	SÃO BENTO ABADE	MG
SÃO BERNARDO DO CAMPO	SP	SÃO CAETANO DO SUL	SP
SÃO FRANCISCO DE PAULA	MG	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	MG
SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA	MG	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	SP
SÃO JOÃO DA MATA	MG	SÃO JOSÉ DA BARRA	MG
SÃO JOSÉ DO ALEGRE	MG	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	SP
SÃO LOURENÇO	MG	SÃO LOURENÇO DA SERRA	SP
SÃO MIGUEL ARCANJO	SP	SÃO PAULO	SP
SÃO PEDRO DA UNIÃO	MG	SÃO ROQUE	SP
SÃO ROQUE DE MINAS	MG	SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	MG
SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	SP	SÃO SEBASTIÃO DO OESTE	MG
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	MG	SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE	MG
SÃO SIMÃO	SP	SÃO THOMÉ DAS LETRAS	MG
SÃO TIAGO	MG	SÃO TOMÁS DE AQUINO	MG
SÃO VICENTE	SP	SAPUCAÍ-MIRIM	MG
SARAPUÍ	SP	SENADOR AMARAL	MG
SENADOR JOSÉ BENTO	MG	SERITINGA	MG
SERRA AZUL	SP	SERRA NEGRA	SP
SERRANIA	MG	SETE BARRAS	SP
SILVIANÓPOLIS	MG	SOCORRO	SP
SOLEDADE DE MINAS	MG	SOROCABA	SP
SUMARÉ	SP	SUZANO	SP
TABOÃO DA SERRA	SP	TAMBAÚ	SP
TAPIRAÍ	SP	TAPIRATIBA	SP
TAQUARAL	SP	TAQUARIVAÍ	SP

Folha nº 66 fls. 68
 Processo nº 86/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

CPSP

MUNICÍPIO	UF	MUNICÍPIO	UF
TATUI	SP	TIETÊ	SP
TOCOS DO MOGI	MG	TOLEDO	MG
TRÊS CORAÇÕES	MG	TRÊS PONTAS	MG
TUIUTI	SP	TURVOLÂNDIA	MG
URÂNIA	SP	VALINHOS	SP
VARGEM	SP	VARGEM BONITA	MG
VARGEM GRANDE DO SUL	SP	VARGEM GRANDE PAULISTA	SP
VARGINHA	MG	VÁRZEA PAULISTA	SP
VINHEDO	SP	VIRGÍNIA	MG
VOTORANTIM	SP	WENCESLAU BRAZ	MG

2. DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO (DelSSebastião)

MUNICÍPIO	UF	MUNICÍPIO	UF
APARECIDA	SP	ARAPEÍ	SP
AREIAS	SP	ARUJÁ	SP
BANANAL	SP	BIRITIBA-MIRIM	SP
CAÇAPAVA	SP	CACHOEIRA PAULISTA	SP
CAMPOS DO JORDÃO	SP	CANAS	SP
CARAGUATATUBA	SP	CRUZEIRO	SP
CUNHA	SP	GUARAREMA	SP
GUARATINGUETÁ	SP	IGARATÁ	SP
ILHABELA	SP	JACAREÍ	SP
JAMBEIRO	SP	LAGOINHA	SP
LAVRINHAS	SP	LORENA	SP
MOGI DAS CRUZES	SP	MONTEIRO LOBATO	SP
NATIVIDADE DA SERRA	SP	PARAIBUNA	SP
PINDAMONHANGABA	SP	PIQUETE	SP
QUELUZ	SP	REDENÇÃO DA SERRA	SP
ROSEIRA	SP	SALESÓPOLIS	SP
SANTA BRANCA	SP	SANTA ISABEL	SP
SANTO ANTÔNIO DO PINHAL	SP	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	SP
SÃO JOSÉ DO BARREIRO	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP
SÃO LUÍS DO PARAÍTINGA	SP	SÃO SEBASTIÃO	SP
SILVEIRAS	SP	TAUBATÉ	SP
TREMEMBÉ	SP	UBATUBA	SP

E no litoral do Estado de São Paulo até o limite da praia de Boracéia.

3. CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ – PARANÁ (CFTP)

MUNICÍPIO	UF	MUNICÍPIO	UF
ABADIA DOS DOURADOS	MG	ADOLFO	SP
ÁGUA COMPRIDA	MG	ÁGUA LIMPA	GO
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	SP	ÁGUAS DE SÃO PEDRO	SP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 10.019, de 03/07/1998

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Folha nº 67 do
Processo nº 15.861/2
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 400.996

Ementa

Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

Projeto - Autor

PL 589/1996 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 04/07/98, p.1

Republicação

Situação Atual ▼

Alterações ▼

- ☒ Decreto nº 49.215 de 07/12/2004
Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, prevê usos e atividades para as diferentes zonas, estabelece diretrizes, metas ambientais e sócio-econômicas e dá outras providências, nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.019, de 1998 (DOE-I 08/12/2004, p. 1/3)
- ☒ Decreto nº 47.303 de 07/11/2002
Institui e disciplina a composição e o funcionamento do Grupo de Coordenação Estadual e dos Grupos setoriais de Coordenação a que se refere o artigo 8º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (DOE-I 08/11/2002, p. 2)

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº	do
Processo nº	86/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Lei Nº 10.019, de 3 de julho de 1998

Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Artigo 1º - Esta lei institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelece seus objetivos e diretrizes e disciplina os instrumentos de sua elaboração, aprovação e execução.

CAPÍTULO I

Das Definições

Artigo 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende - se por:

I - Zona Costeira: o espaço geográfico delimitado, na área terrestre, pelo divisor de águas de drenagem atlântica no território paulista, e na área marinha até a isóbata de 23,6 metros representada nas cartas de maior escala da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha. Engloba todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestres, de transição e marinha;

II - Gerenciamento Costeiro: o conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não renováveis;

III - Zoneamento Ecológico - Econômico: o instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive a nível municipal, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio - econômicas; e

IV - Plano de Ação e Gestão: o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico - econômico, elaborado por Grupo de Coordenação composto pelo Estado, Município e a Sociedade Civil organizada.

Artigo 3º - A Zona Costeira, para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, divide - se nos seguintes setores:

I - Litoral Norte;

II - Baixada Santista;

III - Complexo Estuarino - Lagunar de Iguape - Cananéia;

IV - Vale do Ribeira.

Parágrafo único Os setores costeiros serão delimitados e caracterizados nos respectivos zoneamentos.

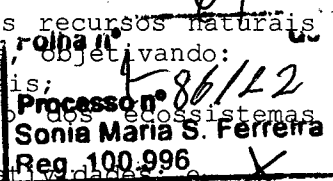
CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Artigo 4º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira, por meio de instrumentos próprios, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais e a proteção dos ecossistemas costeiros, em condições que assegurem a qualidade ambiental, atendidos os seguintes objetivos específicos:

I - compatibilização dos usos e atividades humanas com a garantia da qualidade ambiental, através da harmonização dos interesses sociais e econômicos de agentes externos ou locais, sem prejuízo da competência municipal na mesma matéria;

- II - controle do uso e ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais (terrestres, de transição e aquáticos) em toda a Zona Costeira, observando:
- a) a erradicação da exploração predatória dos recursos naturais;
 - b) o impedimento da degradação e/ou da descaracterização dos ecossistemas costeiros;
 - c) a minimização dos conflitos e concorrências entre usos e atividades;
 - d) a otimização dos processos produtivos das atividades econômicas, observadas as limitações ambientais da região;
- III - defesa e restauração de áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros, bem como a recuperação e/ou a reabilitação das que se encontram alteradas e/ou degradadas;
- IV - garantia de manutenção dos ecossistemas, assegurada através da avaliação da capacidade de suporte ambiental face às necessidades sociais de melhoria da qualidade de vida e ao objetivo do desenvolvimento sustentado da região;
- V - garantia de fixação e de desenvolvimento das populações locais, através da regularização fundiária, dos procedimentos que possibilitem o acesso das mesmas à exploração sustentada dos recursos naturais e da assessoria técnica para a implantação de novas atividades econômicas ou para o aprimoramento das já desenvolvidas, observando - se as limitações ambientais da região; e
- VI - planejamento e gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades antrópicas na Zona Costeira.



CAPÍTULO III

Das Metas e Diretrizes

Artigo 5º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem como metas:

- I - definir, em conjunto com os Municípios, o zoneamento ecológico - econômico e as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro de planejamento ambiental;
- II - desenvolver, de forma integrada com as administrações municipais e os órgãos setoriais que atuam na região, as ações governamentais na Zona Costeira;
- III - implantar os programas de monitoramento, com vistas à proteção, ao controle, à fiscalização, à recuperação e ao manejo dos recursos naturais nos setores costeiros de planejamento ambiental;
- IV - implantar o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro; e
- V - implantar, em conjunto, com os Municípios, os mecanismos de participação e consulta às comunidades costeiras sobre os planos de ação e gestão de gerenciamento costeiro.

Artigo 6º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - proteger os ecossistemas de forma a garantir, no seu conjunto, as funções ecológicas, a diversidade biológica e as potencialidades de uso conforme sua capacidade de suporte;
- II - promover a melhoria das condições de vida das populações, estimulando a fixação das comunidades tradicionais;
- III - fomentar o uso adequado dos recursos naturais, garantindo a estabilidade funcional dos ecossistemas;
- IV - avaliar a capacidade de suporte ambiental das áreas passíveis de ocupação, de forma a definir níveis de utilização dos recursos não renováveis e a garantir a capacidade de regeneração dos recursos renováveis;
- V - assegurar a integração harmônica da Zona Costeira com as demais regiões que a influenciam ou que por ela são influenciadas;
- VI - desenvolver as potencialidades locais, em colaboração com as administrações municipais, observando as competências em assuntos de peculiar interesse dos Municípios, de acordo com os objetivos e metas de desenvolvimento sócio - econômico e de elevação da qualidade de vida, salvaguardando as avaliações ambientais prévias;
- VII - assegurar a mitigação dos impactos sobre a Zona Costeira eventualmente advindas de regiões vizinhas; e
- VIII - promover a recuperação das áreas degradadas adequando - as às orientações estabelecidas no Zoneamento Ecológico - Econômico.

CAPÍTULO IV

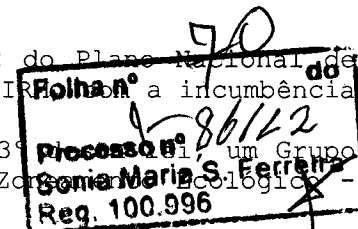
Do Sistema de Gestão

Artigo 7º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será elaborado em conjunto com o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil organizada.

Artigo 8º - O Poder Executivo Estadual instituirá:

I - o Grupo de Coordenação Estadual, previsto no item 7.2 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro aprovado pela Resolução nº 5/97 da CIREN, a incumbência de elaborar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro; e

II - em cada um dos setores costeiros previstos no artigo 3º, um Grupo Setorial de Coordenação, com a incumbência de elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico e os Planos de Ação e Gestão.



§ 1º - Cada Grupo Setorial de Coordenação será composto por 1/3 de representantes do Governo do Estado, 1/3 de representantes dos Municípios que compõem o setor costeiro e 1/3 de representantes da Sociedade Civil organizada, com sede e atuação no setor costeiro.

§ 2º - O Grupo de Coordenação Estadual será também composto por 1/3 de representantes do Estado, 1/3 de representantes dos Municípios e 1/3 de representantes da Sociedade Civil organizada, escolhidos, em igual número, entre os representantes de cada Grupo Setorial de Coordenação.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos de Gerenciamento

Artigo 9º - Constituem instrumentos de que se valerá o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro para atingir os fins previstos:

I - Zoneamento Ecológico - Econômico;

II - Sistema de Informações;

III - Planos de Ação e Gestão;

IV - Controle; e

V - Monitoramento.

Artigo 10 - O Zoneamento Ecológico - Econômico tem por objetivo identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como, por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

Parágrafo único - O Zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas, rurais, urbanas e aquáticas a serem alcançadas por meio de programas de gestão sócio - econômico - ambiental.

Artigo 11 - As unidades territoriais de que trata o artigo anterior serão enquadradas na seguinte tipologia de zona:

I - Z - 1 - Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes;

II - Z - 2 - Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas é capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixos impactos. Em áreas terrestres, essa zona pode apresentar assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si;

III - Z - 3 - Zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural, pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão da ocorrência de áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si;

IV - Z - 4 - Zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e marinhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como, pela ocorrência, em áreas terrestres, de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial; e

V - Z - 5 - Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos degradada, ou suprimida e organização funcional eliminada.

Artigo 12 - Nas zonas definidas no artigo anterior somente serão permitidos os seguintes usos:

I - Z - 1 - preservação e conservação, pesquisa científica, educação ambiental, manejo auto - sustentado, ecoturismo, pesca artesanal e ocupação humana, de forma a manter as características das zonas definidas no artigo anterior;

II - Z - 2 - todos os usos mencionados anteriormente e, de acordo com o grau de alteração dos ecossistemas, manejo sustentado, aquicultura e mineração baseadas

em Plano Diretor Regional de Mineração, a ser estabelecido pelos órgãos competentes;

III - Z - 3 - todos os usos citados anteriormente e dependendo do grau de modificação dos ecossistemas, a agropecuária, a silvicultura e a indústria nas unidades que as permitam;

IV - Z - 4 - todos os usos citados anteriormente, mais assentamentos urbanos descontínuos, restritos às unidades que os permitam conforme regulamento dos zoneamentos estabelecidos para os setores costeiros; e

V - Z - 5 - além dos usos mencionados anteriormente, o assentamento urbano, as atividades industriais, turísticas, náuticas e aero - rodopiárias, de acordo com o estabelecido em legislação municipal.

§ 1º - Os manejos auto - sustentado e sustentado da fauna e da flora, bem como o ecoturismo, serão objetos de regulamentações específicas.

§ 2º - As atividades de subsistência serão admitidas em toda a Zona Costeira independentemente do zoneamento, até que programas especiais de adequação técnica e jurídica sejam implementados e regulamentados.

Artigo 13 - O Zoneamento Ecológico - Econômico será estabelecido por decreto, que enquadrará as diversas zonas e seus usos, nos termos desta lei.

§ 1º - O enquadramento nos diferentes tipos de zona será feito não necessariamente conforme suas características atuais, mas respeitando a dinâmica de ocupação do território e as metas de desenvolvimento sócio - econômico e de proteção ambiental, a serem alcançadas através de planos de ação e gestão integrados e compatibilizados com os planos diretores regionais e municipais e, na ausência destes, com as leis municipais de uso e ocupação do solo.

§ 2º - Para efeito de regulamentação, as zonas estabelecidas poderão ser divididas em subzonas de manejo definido, constituindo unidades de uso, visando a operacionalização do controle dos planos de ação e gestão.

Artigo 14 - Os Planos de Ação e Gestão serão baixados por decreto e deverão conter:

I - área e limites de atuação;

II - objetivos;

III - metas;

IV - prazo de execução;

V - organizações governamentais e não governamentais envolvidas;

VI - custo;

VII - fontes de recursos; e

VIII - formas de aplicação dos recursos.

§ 1º - Para a execução dos Planos de que trata este artigo, serão alocados recursos provenientes dos orçamentos dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da Federação e contribuintes da iniciativa privada, mediante convênios e/ou contratos.

§ 2º - Serão privilegiadas as atividades científicas e tecnológicas que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações locais, notadamente aquelas que têm nos recursos naturais o seu único meio de subsistência.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

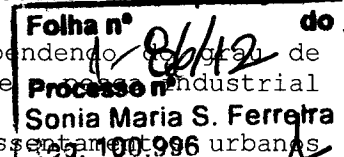
Artigo 15 - Os decretos de zoneamento definirão as atividades que dependerão de licenciamento ambiental prévio, sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

Parágrafo único O licenciamento e a fiscalização serão realizados com base nas normas e nos critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico - Econômico, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais, assim como nas exigências feitas pelos órgãos competentes.

Artigo 16 - A utilização de material de empréstimo para aterro será objeto de licença ambiental, devendo obedecer aos critérios e normas estabelecidas por legislação específica, inclusive ao nível municipal.

Artigo 17 - A ampliação ou alteração de empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data da publicação desta lei, e que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes do Zoneamento Ecológico - Econômico, só serão admitidas se não agravarem a situação de desconformidade.

Artigo 18 - Os Zoneamentos Ecológico - Econômicos e os Planos de Ação e Gestão, serão elaborados pelos respectivos Grupos Setoriais de Coordenação, conforme previsto no artigo 8º desta lei, e suas disposições serão compatibilizadas com a legislação municipal pertinente.



Artigo 19 - Ficam proibidas em toda a Zona Costeira, sem prejuízo das disposições legais específicas, as seguintes atividades:

- I - comercialização de madeira bruta para fora da região;
- II - pesca de arrasto com utilização de parelha; e
- III - utilização de agrotóxicos organoclorados na agropecuária.

Artigo 20 - Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, os fatores das disposições desta lei e das normas regulamentares dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 1000 a 100.000 vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência);
- III - interdição da atividade, temporária ou definitiva;
- IV - embargo; e
- V - demolição.

§ 1º - A multa será recolhida, de conformidade com o valor da UFIR ou outro índice que vier a substituí-la na data do efetivo pagamento.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º - Dos valores apurados com o pagamento das multas reguladas por este artigo, serão repassados 50% (cinquenta por cento) aos Municípios dos quais se originaram.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, as atenuantes e as agravantes, na forma dos regulamentos desta lei.

Artigo 21 - A regulamentação dos zoneamentos dos Setores Costeiros deverá ser baixada por decreto nos seguintes prazos, a contar da publicação da presente lei:

- I - Complexo Estuarino - Lagunar de Iguape - Cananéia, em 90 (noventa) dias;
- II - Litoral Norte, em 180 (cento e oitenta) dias;
- III - Vale do Ribeira, em 360 (trezentos e sessenta) dias;
- IV - Baixada Santista, em 480 (quatrocentos e oitenta) dias.

Artigo 22 - Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 1,00 (hum real);
- II - proceder a incorporação no orçamento vigente, das classificações orçamentárias (funcional - programática) incluídas pelos créditos autorizados no inciso I, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1998.

MÁRIO COVAS

Stela Goldenstein

Secretária do Meio Ambiente

Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 3 de julho de 1998.

Folha nº 72 do
Processo nº 86/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Folha nº 73 do
Processo nº 86/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Documento Projeto de lei ☒

No Legislativo 116 / 2012

Ementa Dispõe sobre a regulamentação e a adequação do uso de moto aquática em locais públicos.

Regime Tramitação Ordinária

Indexação BASE DE EMBARQUE, DESLIGAMENTO DO MOTOR, EQUIPAMENTOS AQUÁTICOS
MOTORIZADOS, HORÁRIO PERMITIDO, LOCAIS PÚBLICOS, MOTO AQUÁTICA,
REGULAMENTAÇÃO, USO

Autor(es) Ary Fossen

Apoiador(es)

Situação Atual Último andamento 19/03/2012 Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação. CSPAP - Comissão de
Segurança Pública e Assuntos Penitenciários. ☒

Pareceres

(sem pareceres)

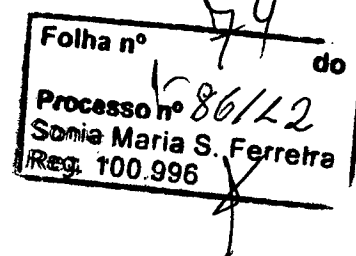
Documentos Acessórios

(sem registros)

[Retornar](#)

[Retornar às opções de pesquisa](#)

[Exibir Correlatas](#)

**PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2012**

Dispõe da regulamentação e adequação do uso de moto aquática em locais públicos

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O uso de qualquer natureza de moto aquática, embarcação correspondente ou equipamento similar em locais públicos como praias, rios, lagos e represas deverá ser realizado conforme o parágrafo primeiro.

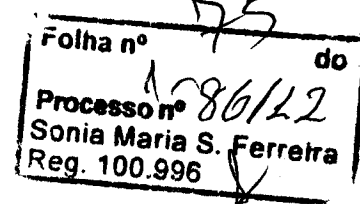
Parágrafo único - Os locais em que houver concorrência entre banhistas e usuários de equipamentos como moto aquática, embarcação correspondente ou equipamento similar, deverão dispor de pelo menos um agente, devidamente habilitado e credenciado pelas Capitânicas dos Portos do Estado de São Paulo, que será responsável exclusivamente pelo deslocamento do equipamento mencionado até o local de segurança definido no artigo 2º.

Artigo 2º - O raio de segurança deverá ser estipulado pelas Capitânicas dos Portos do Estado de São Paulo que fará vistoria do local e atribuirá em metros a distância entre a margem, borda ou terreno que ladeia curso de água à “Base de Embarque” – assim denominado o local de segurança, que ficará situado pelo menos a 200 metros, exclusivamente em mar, ficando os rios, lagos e represas a critério da determinação da Marinha.

§ 1º – Nos locais em que já exista legislação vigente que estabeleça o raio de segurança delimitando local para o uso dos equipamentos citados, aplicar-se-á essa, não excluindo em hipótese alguma o responsável pelo deslocamento do equipamento.

§ 2º - O horário permitido para o uso de moto aquática, embarcação correspondente ou equipamento similar será das 07:00 horas às 17:00 horas em qualquer circunstância.

Artigo 3º - O agente responsável pelo período, turno ou expediente em que os equipamentos estiverem em uso, deverá realizar vistoria se o condutor possui habilitação expedida por órgão regulador e se o equipamento possui dispositivo que em caso de queda do usuário condutor ocorra automaticamente o desligamento do motor; caso não seja identificado o dispositivo ou se o condutor não apresentar a habilitação, o usuário será impedido de sua navegação, passeio ou prática desportiva.



Artigo 4º - Em eventos desportivos, competições ou similares, a praia, o rio, o lago ou a represa, deverão ser interditados para banho, exceto se o local permitir fisicamente a delimitação de áreas, por bóias sinalizadoras, respeitando no mínimo 1000 metros entre as áreas determinadas para as práticas com o uso dos equipamentos motorizados e dos banhistas.

Artigo 5º - O descumprimento desta norma implicará em cassação da habilitação por três anos e o equipamento será apreendido pela Capitania dos Portos responsável pela área da infração, a qual aplicará as penalidades vigentes por prática e uso do equipamento sem habilitação ou maneira irregular.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o crescente aumento de usuários de equipamentos aquáticos motorizados, consequentemente causando maior concorrência de espaço destes usuários com os banhistas das praias, principalmente, esta Lei tem o objetivo de respeitar os usuários destes equipamentos, mas de forma que o bem maior seja soberano, a vida.

Levando-se em consideração os últimos acontecimentos que causaram grande indignação da sociedade pelos acidentes relacionados ao assunto, a conveniência desta Lei, também é oportuna e faz peso por sua aplicação imediata, como resposta do poder público em atender e estar atento na segurança fundamental das famílias, homens e mulheres, crianças e idosos que desfrutaram de um momento de lazer e que às vezes são surpreendidos.

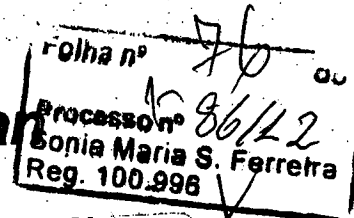
Sala das Sessões, em 07/03/2012

a) Ary Fossen - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0727/1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas alertando sobre o perigo ao mergulhar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a colocação de placas indicativas, nas piscinas, lagos, poços e represas, localizadas no Município de São Paulo, alertando sobre os cuidados ao mergulhar, que deverão conter os seguintes avisos:

- a - NÃO MERGULHE EM LOCAIS DESCONHECIDOS
- b - ANTES DE MERGULHAR, PROCURE SABER O GRAU DE PROFUNDIDADE DO LOCAL
- c - NA PRIMEIRA VEZ, PROCURE MERGULHAR DE PÉ PARA CHECAR A PROFUNDIDADE
- d - EVITE BRINCAR DE EMPURRAR PESSOAS PARA DENTRO DE LAGOS, POÇOS, PISCINAS, OU REPRESAS
- e - NÃO CONSUMA ÁLCOOL OU DROGAS ANTES DE MERGULHAR
- f - AO MERGULHAR MANTENHA OS BRAÇOS ESTENDIDOS À FRENTE DA CABEÇA PARA MINIMIZAR O CHOQUE EM CASO DE IMPACTO COM O SOLO OU QUALQUER OBSTÁCULO.

Art. 2º - As placas mencionadas no artigo anterior deverão ser instaladas em locais de fácil acesso para melhor visualização dos frequentadores dos locais mencionados nesta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - O Poder Público e todos os clubes localizados no Município de São Paulo que possuírem em sua sede qualquer tipo de piscina, terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei para o cumprimento dos dispositivos da mesma.

Folha nº 77 du
Processo nº 86/22
Sonia Maria S. Ferreira
00.996

Art. 4º - Poder Público em parceria com a iniciativa privada poderão ainda realizar campanha de orientação e prevenção contra acidentes durante mergulhos, visando diminuir sua incidência.

Art. 5º - Torna facultativa a exploração de publicidade nas placas mencionadas nesta Lei, por parte da iniciativa privada.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Folha nº 70 do fls. 80
Processo nº 86/42
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Gilberto Kassab - Prefeito

Ano 57

São Paulo, quarta-feira, 7 de março de 2012

Número 44

Prefeitura estuda medidas para dar mais segurança aos banhistas na Guarapiranga

Texto: Natália Keri
nkeri@prefeitura.sp.gov.br

Foto: Paulo Dias/SEME

A Prefeitura de São Paulo e a Marinha do Brasil realizaram ontem a primeira reunião técnica para a definição de novas regras para o uso de motos aquáticas na represa Guarapiranga, na zona sul da cidade. O grupo de trabalho encontrou-se no Comando do 8º Distrito Naval, na zona sul, e realizou um diagnóstico da represa e das medidas conjuntas que podem ser empregadas para aumentar a segurança dos banhistas.

"O objetivo principal é extinguir o conflito do veículo com o banhista, principalmente com uma ação educativa, não só para quem utiliza as 12 praias da represa Guarapiranga, mas também para as pessoas habilitadas a conduzir qualquer veículo náutico", afirmou o secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, após o encerramento do encontro.

Nesta primeira reunião também estiveram presentes o Capitão de Mar e Guerra Ciro Barbosa, o secretário municipal de Segurança Urbana, o secretário municipal de Controle Urbano e uma equipe da Capitania dos Portos. As reuniões técnicas definirão as diretrizes da ação conjunta na represa Guarapiranga.

"Daqui dez dias fecharemos um plano operacional e, muito possivelmente, assinaremos um convênio", explicou o secretário de Coordenação das Subprefeituras. As operações no local envolverão a Guarda Ambiental, o Corpo de Bombeiros, a Marinha, as subprefeituras da região e a Secretaria de Controle Urbano.

Entre as propostas de atuação estão a divulgação de orientações de segurança, a ordenação do embarque e desembarque nas praias das



motos aquáticas e a demarcação dos limites de navegação dos veículos na represa Guarapiranga. As principais irregularidades identificadas na condução dos veículos aquáticos são a alta velocidade das embarcações, a direção imprudente e a ingestão de álcool pelos condutores.

A represa Guarapiranga possui um perímetro de 85 quilômetros, abrangendo as subprefeituras de Capela do Socorro, M' Boi Mirim e Parelheiros, além dos municípios de Embu-Guaçu e Itapeverica da Serra. A Prefeitura de São Paulo criou sete novos parques na orla da represa, dos quais quatro já estão em funcionamento, dois em obras e um em projeto.

Os banhistas ficam concentrados nas Praias do Sol e Guarapiranga, dentro da jurisdição da Subprefeitura da Capela do Socorro, que nos fins de semana chegam a reunir entre 10 e 15 mil pessoas. Ambas as praias possuem delimitação de espaço para banhistas com bóias e área para entrada e saída de embarcações.

Nas últimas semanas, duas crianças morreram em acidentes ocorridos, uma no Litoral Norte de São Paulo e outra na região do ABCD, na Grande São Paulo. "Com a popularização das motos aquáticas e a criação de novas áreas verdes e de lazer na orla da Guarapiranga, decidimos buscar apoio da Marinha para aprimorar as

medidas para aumentar a segurança da população que utiliza as praias da represa, sobretudo no verão", afirmou o prefeito de São Paulo, após reunião no Comando do 8º Distrito Naval na semana passada.

De acordo com o prefeito, os bombeiros já realizam um excelente trabalho na Guarapiranga, delimitando com bóias a área para os banhistas, mas é necessário avançar e a colaboração da Marinha é fundamental para a implantação de regras que melhorem ainda mais as condições de segurança para a população. "Com a colaboração de todos, vamos aprimorar ainda mais a segurança da população".

Construção do próprio sonho

Alunos da primeira turma do projeto Qualificação Profissional em Construção Civil da Semdet foram contratados para trabalhar na construção do Arena Itaquera, que sediará a Copa 2014 em SP.

Foto: Bruno Fontes/SEMDET

Página 3

Emagrecendo com saúde

As paulistanas que frequentam o grupo Viver Saudável em UBSS da zona sul mostram que é possível perder peso e recuperar a autoestima com orientação médica gratuita e apoio dos amigos.

Foto: Michelle Serey/SEME

Última página

Dia da Mulher com cidadania

Para comemorar o Dia Internacional da Mulher, a Secretaria de Participação e Parceria (SMPP) promove uma série de atividades nos Centros de Cidadania da Mulher durante todo o mês de março.

Foto: de março

Página 2

Prefeitura firma convênio para atuação conjunta com a Marinha na Guarapiranga

Texto: Douglas Willians
dwsouares@prefeitura.sp.gov.br

O prefeito de São Paulo e o comandante do 8º Distrito Naval, vice-almirante Luiz Guilherme Sá de Gusmão, assinaram na manhã do último domingo um protocolo de intenções para intensificar a fiscalização na represa Guarapiranga. Durante o evento, no Yacht Club Santo Amaro, na Guarapiranga, zona sul da capital, as autoridades também realizaram a primeira vistoria conjunta. Pelo protocolo, a Capitania dos Portos de São Paulo treinará agentes municipais e guardas civis metropolitanos (GCMs) para realizar a fiscalização. Além disso, irá definir locais em que motos aquáticas poderão embarcar e desembarcar, áreas livres para navegação e restritas para banhistas.

Após a assinatura do protocolo, o prefeito cumprimentou o Comando do 8º Distrito Naval pela união de esforços em prol da segurança dos frequentadores da orla da Guarapiranga. "Tanto a Marinha quanto a Prefeitura, procurarão servir de exemplo para que os outros municípios do País sintam-se incentivados a adotar a mesma prática. Tragédias aconteceram nos últimos meses, crianças morreram, portanto algo precisava ser feito. É muito bem-vinda essa integração", disse o prefeito.

O projeto piloto será implantado na represa Guarapiranga, mas em uma segunda fase, será estendido para a represa Billings. Pelo protocolo de intenções, as medidas serão colocadas em prática em três meses. A campanha preventiva, com a distribuição de folhetos informativos, começou neste fim de semana.

"Haverá mais rigor com as embarcações e pontos de desembarque. Com isso, melhorará a qualidade da fiscalização. Além disso, vamos trabalhar de forma integrada para que medidas preventivas tenham efeito. Porém, precisamos ressaltar que os condutores das embarcações precisam colaborar. De nada adianta as ações do poder público, se um pai permite que o filho menor de idade use uma moto aquática. A conscientização é tão importante quanto a ação integrada", afirmou o prefeito.

Para Luiz Guilherme Sá de Gusmão, o acordo é um marco para a Marinha do Brasil. "Esse é um evento muito significativo para a cidade de São Paulo e para a região da Guarapiranga. A partir desse protocolo, vamos aumentar a segurança daqueles que utilizam a represa para atividades esportivas e de lazer. Com essa integração, vamos multiplicar as atenções preventivas, com metas estabelecidas e qualitativas. Só tenho a agradecer ao prefeito por essa junção de esforços pela segurança de todos".

Foto: João Luiz SECOM

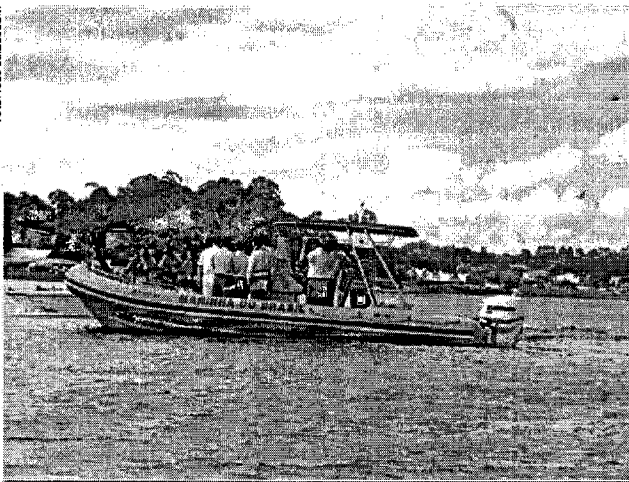
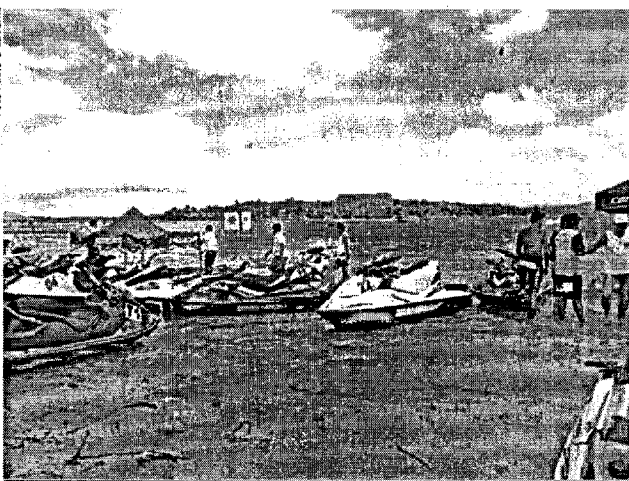


Foto: Paulo DuzacREVE



— SEGURANÇA —

O objetivo do protocolo é o de garantir a segurança de praticantes de modalidades náuticas e de banhistas que utilizam as praias da represa Guarapiranga para lazer e esporte nos fins de semana e feriados, sobretudo no verão. As praias do Sol e Guarapiranga, que estão na jurisdição da Subprefeitura Capela do Socorro, chegam a reunir 15 mil pessoas nos sábados e domingos no verão.

"A meta dessa assinatura é principalmente o de preservar vidas. A Prefeitura de São Paulo envolve quatro secretarias (Coordenação das Subprefeituras, Segurança Urbana, do Verde e do Meio Ambiente e de Controle Urbano) e três subprefeituras (Capela do Socorro, M'Boi Mirim e Parelheiros). A Prefeitura administra 11 praias nessa região, que somam 85 km de extensão. Entretanto, não tínhamos uma organização integrada para fortalecer a fiscalização e oferecer mais segurança ainda", destacou o secretário municipal de Coordenação das Subprefeituras.

O acordo também foi bem avaliado pelo secretário municipal do Verde e do Meio Ambiente, cuja pasta é responsável pela implantação de parques na orla da represa Guarapiranga, entre os quais se destacam:

Barragem, Praia do Sol, Castelo, São José e Nove de Julho. Esses parques, além de protegerem as margens da represa de invasões e ocupações irregulares, têm a função de garantir lazer, diversão e práticas esportivas aos moradores da região.

"Com a integração da Marinha, o trabalho de fiscalização será estendido. Dessa forma, os frequentadores dos parques que margeiam a orla da Guarapiranga terão mais tranquilidade para apreciar as belezas desta região, que é uma das mais bonitas da cidade de São Paulo", destacou o secretário do Verde.

— DEFESA DAS ÁGUAS —

A represa Guarapiranga também tem recebido ações especiais da Prefeitura, como a implantação de parques e a criação da Operação Defesa das Águas, que neste mês de março completa cinco anos. Lançada em 2007, essa operação consiste num conjunto de medidas destinadas a preservar, proteger e controlar as áreas de córregos, represas, nascentes e matas, desta forma evitando invasões, construções irregulares e qualquer ato que implique em dano ao meio ambiente e coloque em risco as fontes de água pura de que a população se abastece.

A Operação Defesa das Águas é coordenada pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e conta com a participação de diversas entidades da Prefeitura e do Governo do Estado. Para garantir o cumprimento das regulamentações de proteção dessas áreas, foi criada pela Prefeitura a Guarda Ambiental, que trabalha em conjunto com os fiscais das subprefeituras e as polícias Civil e Militar.

"A Guarda Civil Metropolitana e a Guarda Ambiental têm se empenhado muito no âmbito da fiscalização integrada junto com as Subprefeituras e a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. Desde o início da Operação Defesa das Águas, discutimos uma diretriz para esta fiscalização de embarcações, além de envolver a sociedade. Com esse apoio da Marinha, as guardas avançarão ainda mais em seus trabalhos", afirmou o secretário municipal de Segurança Urbana.

Atualmente, 126 locais, conhecidos como perímetros prioritários de controle, são fiscalizados em uma ação integrada entre os parceiros do projeto, para proteger uma área que soma mais de 70 milhões de metros quadrados.

Essa atuação resultou em mais de 18 mil ocorrências encaminhadas pela GCM, além de notificações, intimações, demolições, multas e prisões em flagrante, envolvendo autores de crimes ambientais, grileiros e loteadores clandestinos. Também foram fechados depósitos clandestinos de lixo, de sucata e de entulho, criadouros de animais, apreendidas dezenas de moto-serras, machados e outras ferramentas utilizadas na prática de crimes ambientais, além de caminhões, tratores e betoneiras utilizados em aterros e obras irregulares.

Os investimentos ligados à Operação Defesa das Águas também proporcionam a regularização de loteamentos e a construção de conjuntos habitacionais. As regiões desapropriadas e os locais impróprios para moradia precisam ser substituídos por projetos habitacionais. Já foi investido R\$ 1,5 bilhão nas duas primeiras fases do Programa Mananciais e a previsão é que sejam investidos mais R\$ 2,8 bilhões na terceira fase, com recursos da Prefeitura, do Estado e da União.

Essas obras beneficiam os moradores de regiões de mananciais, como acontece no loteamento Cantinho do Céu, nas proximidades da represa Billings, no Grajaú. Neste local, a população é de mais de 65 mil pessoas e os investimentos são para atividades de obras de urbanização e construções habitacionais.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 05.04.12 às 16h09

72. 27/04/12

Recebido em 05.04.12

Técnico Administrativo

RF 11.257

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Dados

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 10.04.12 às 16h09

Recebido em 10.04.12

Técnico Administrativo

RF 11.257

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO

EM 10/04/12 13:23

POR Jue

SAÍDA 16/04/12 16:30

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Sandra

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 19/04/12 às 13h30

Recebido em 19/04/12

Técnico Administrativo

RF 11.257

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

19/04/12 13:30

Jue

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO

EM 24/04/12 13:00h

POR Jue

SAÍDA 27/04/12 17:45

80 e 81 30 05 12

2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00725/2012

pl0086-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0086/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a regulamentação e a locação do uso de moto aquática em represas e praias artificiais do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, pretende-se, em suma, estabelecer que: 1) a direção ou pilotagem de moto aquática há de ser feita por maior de 18 anos e com carteira de habilitação náutica ou arrais amador, mesmo que o aparelho esteja desligado; 2) apenas empresas com atividade específica de locação de moto aquática podem fazer a locação desse equipamento; 3) a empresa deve fornecer orientação oral e escrita sobre a utilização do aparelho e disponibilizar cartilha de utilização da moto aquática; 4) menor de 16 anos não poderá ser carregado com corda.

Extrai-se da justificativa apresentada que o objetivo da propositura é garantir maior segurança à população, haja vista ser inquestionável que a pilotagem de tal equipamento, se não feita com a devida instrução e responsabilidade, pode transformar o lazer em tragédia.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o *"interesse local"*, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No mérito, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0086-12

compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Vale dizer, outrossim, que o projeto está em consonância com as normas da esfera federal acerca do tema.

De fato, conforme se afere dos documentos trazidos aos autos pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, há que se atentar ao regramento estabelecido pela Marinha do Brasil (NORMAM 03/DPC), que inclusive contém norma específica sobre moto aquática (capítulo 4, seção V), prevendo expressamente, por exemplo, a proibição ao reboque de pessoas (permitindo apenas no caso de moto aquática a partir de 3 lugares ou por aquelas empregadas no serviço de salvamento).

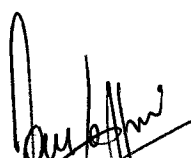
Ademais, tal regulamento também já estabelece a idade mínima de 18 anos para obtenção de habilitação para condução de moto aquática (capítulo 5, item 'g'), em estrita sintonia com o projeto em estudo.

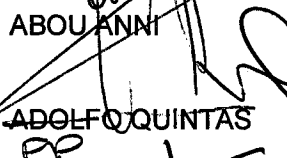
Vale destacar, outrossim, que foi editada pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, no final de 2011, portaria segundo a qual para pilotar uma moto aquática o interessado terá que realizar prova teórica, aplicada pela Marinha do Brasil, além de aulas práticas com, no mínimo, quatro horas de duração (Portaria nº 263/DPC, de 30 de dezembro de 2011).

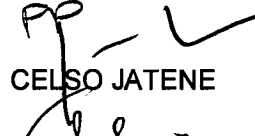
O presente projeto de lei, assim como a legislação supramencionada, intenta proteger os cidadãos ao aumentar o rigor não só para pilotar a moto aquática, como também no que se refere às empresas que fazem a locação desses equipamentos aos turistas.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

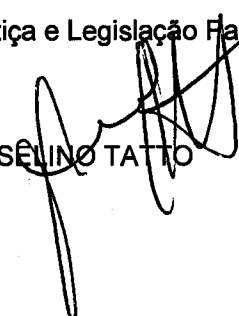
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/12


ABOU ANNI


ADOLFO QUINTAS

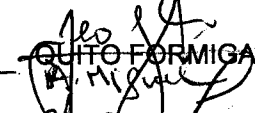

CELSO JATENE

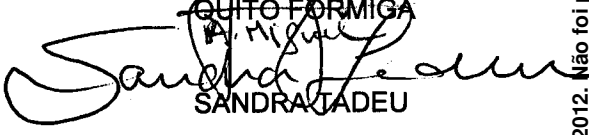

EDIR SALES


ARSELINO TATTO


JOSE AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02, 06, 12

Pág. 110 Col. 04

Conferido *PA*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Atividade Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 05/06/12
Sandra - RF 11402

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 05/06/12 às 18 Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF. 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Guilherme Romualdo

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06/06/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 62 do RI.

Segue juntado , nesta data documento
e papel de Informação rubricado rubricado
nº 82 Em 30/10/12

Spr
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 82

Do processo PL n.º 01.086/12 em 30/10/2012

Sandra Paula Tiemi de Souza Horie
Técnico Administrativo – RF: 11402

Redesignação

Ao Vereador

Lauria

Relatar

Sala da Comissão de Transito, Transportes, Atividade Econômica Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 31/10/2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Segue_____juntado_____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado_____cob folha(s)
nº 83 a 84 Em 29 / 11 / 12
Sandra Paula P. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01799/2012

PL 086/2012

PARECEP DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 086/2012.

Folha nº 03 do fls. 88

Processo nº 01-86/12

Sandra Paula I. S. H. RF. 11.402 SGP-12

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, dispõe sobre a regulamentação e a locação do uso de moto aquático em represas e praias artificiais da municipalidade, e fixa outras providências.

Pelo projeto fica estabelecido o seguinte:

- A direção ou pilotagem de moto aquático ficará restrita a pessoas maiores de 18 anos e com carteira de habilitação náutica ou Arrais amador.
- A locação de moto aquático somente poderá ser feita por empresas com atividade específica para esse fim, para pessoas maiores de 18 anos, com habilitação específica e efetuar orientação escrita e verbal sobre a utilização do aparelho.
- As empresas de locação deverão dispor aos usuários cartilha de utilização do veículo, descrevendo principalmente a observância da distância de 200 metros da margem para que o aparelho possa ser ligado e pilotado.
- Ficará proibido o carregamento em corda de pessoa menor de 16 anos em moto aquático.
- As pessoas que descumprirem os dispositivos deste projeto de lei ficarão sujeitas a multas e apreensão do aparelho, também responderão civil e criminalmente por danos causados a terceiros.

O Autor justifica que o projeto visa regulamentar a locação e o uso de moto aquático nos locais que especifica, proporcionando maior segurança e bem estar à sociedade, evitando que momentos de lazer se tornem momentos dramáticos com acidentes danosos à vida e às famílias dos envolvidos.

17 - RELCOM
17- 01821/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 086/2012

Folha nº 84 fls. 89
Processo nº 01-86/12
Sandra Paula T. S. Harie
RF. 11.402 - SGP-12

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Tendo em vista que o projeto de lei visa regulamentar o uso e a locação de moto aquático, equipamento que ficou em evidência na mídia devido aos acidentes ocorridos recentemente pelo seu mau uso e falta de fiscalização, bem como para proteger banhistas e usuários das represas e praias artificiais de nosso Município, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 28/11/12

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

GOULART

KAMIA
Relator

OLIVEIRA
L. Estima

RICARDO TEIXEIRA

SENIVALZ MOURA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 12

Pág. 113 Col. 02

Conferido *[assinatura]*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

*À Junta Comissão de
Finanças, em 29/11/12*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/11/12 às 15:00
RF 11.264

[assinatura]
André Marcon

Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Donato
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 30/11/12
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 276 do Regimento Interno.

02 / 01 / 13
F. *101123* SGP-12

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

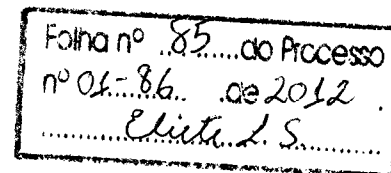
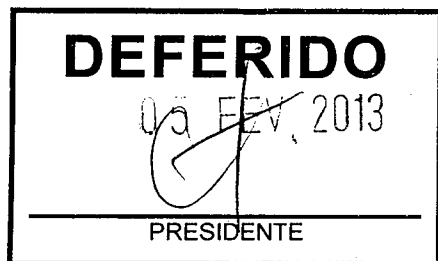
MEN 124126

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com *84* folhas.
Arquivado em: *11/01/2013*
[assinatura]

Eduardo Flávio Filho
RF 11.175 - SGP-33

Segue(m) juntado(s) nesta data
documento(s) nº *85* e folha de informação
sob nº *86* de *20* / *10* / *2013*
[assinatura]

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

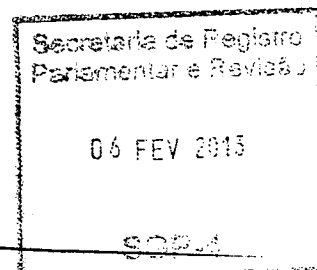
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

do processo nº 04-86 de 20.12.2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/2/13

Solange Rainone dos Santos

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/10/2013

Adriana de França Silva

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adelina Cicone
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Finanças
28/02/2013
[Assinatura]
Solange Raimundo dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01/03/13 às 18h00
RF 1800
[Assinatura]
Celia Sae...
Técnica...

Ao Vereador / A Vereadora
Jain TALLO
...
...
... 5/03/2013 ...
...
...

Segue juntado, nesta data, o documento(s) e papel de informação rubricado(s) ...
nº 84 Em 15/03/13
[Assinatura]
Sandra Paula P. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00026/2013

Processo nº 01-86/12
Sandra Paula T. S. Harle
R.F. 11.402 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 86/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa regulamentar o uso e a locação de motos aquáticas em represas e praias artificiais da municipalidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/03/13.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Adilson Amadeu

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 03 / 13

Pág. 86 Col. 2

Conferido *SPW*

Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À SGP-21
[Assinatura]
São Paulo, 16 / 03 / 13
SPW
Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402